

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 50.º**Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efectuados pelas autarquias locais**

É aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, o regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10 B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março.

(Fim Artigo 50.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 50.º-A

(Fim Artigo 50.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 50.º A

Redução de transferências por incumprimento do limite de endividamento líquido

É suspensa em 2012 a aplicação do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

O aumento do incumprimento do limite de endividamento líquido, originará uma redução nas transferências orçamentais devidas pelo subsector Estado, o que aprofundará ainda mais os problemas de gestão dos municípios. Assim, propõe-se a suspensão da norma da Lei das Finanças Locais, que estipula que “*a violação do limite de endividamento líquido (...) origina uma redução no mesmo montante das transferências orçamentais devidas no ano subsequente pelo Subsector Estado (...)*”.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 51.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, acrescidas de actualização nos termos equivalentes à inflação prevista, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;

b) Acção social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;

c) Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da acção social escolar, referentes ao ano escolar de 2008-2009, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março.

2 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) Pessoal não docente do ensino básico;

b) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 - Em 2012, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267 destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro.

6 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 51.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 51.º
(...)

- 1 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, acrescidas de actualização nos termos equivalentes à inflação prevista, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:
- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, aquisição de material didáctico e pedagógico e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
 - b) Acção social escolar e gestão de refeitórios nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
 - c) Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da acção social escolar, referentes ao ano escolar de 2008-2009, 2009-2010 e 2010-2011, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março.
- 2 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado, ou que venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas leis n.º 3-B/2010, de 28 de

GRUPO PARLAMENTAR



Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
- b) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

- 3 - Em 2012, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal,** são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2012, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2012, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 51.º
(...)

- 1 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, acrescidas de actualização nos termos equivalentes à inflação prevista, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:
- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, aquisição de material didáctico e pedagógico e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
 - b) Acção social escolar e gestão de refeitórios nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
 - c) Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da acção social escolar, referentes ao ano escolar de 2008-2009, 2009-2010 e 2010-2011, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março.
- 2 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado, ou que venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas leis n.º 3-B/2010, de 28 de

GRUPO PARLAMENTAR



Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
- b) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

- 3 - Em 2012, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal,** são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2012, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2012, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 51.º
(...)

- 1 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, acrescidas de actualização nos termos equivalentes à inflação prevista, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:
- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, aquisição de material didáctico e pedagógico e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
 - b) Acção social escolar e gestão de refeitórios nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
 - c) Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da acção social escolar, referentes ao ano escolar de 2008-2009, 2009-2010 e 2010-2011, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março.
- 2 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado, ou que venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas leis n.º 3-B/2010, de 28 de

GRUPO PARLAMENTAR



Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
- b) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

- 3 - Em 2012, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal,** são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2012, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2012, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 51.º da Proposta de Lei:

Artigo 51.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 – (...)

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º. 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de **€ 24 423 634** destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

6 – (...).

7 – Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo

reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.»

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 51.º
(...)

- 1 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, acrescidas de actualização nos termos equivalentes à inflação prevista, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:
- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, aquisição de material didáctico e pedagógico e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
 - b) Acção social escolar e gestão de refeitórios nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
 - c) Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da acção social escolar, referentes ao ano escolar de 2008-2009, 2009-2010 e 2010-2011, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março.
- 2 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado, ou que venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas leis n.º 3-B/2010, de 28 de

GRUPO PARLAMENTAR



Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
- b) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

- 3 - Em 2012, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal,** são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2012, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2012, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 51.º da Proposta de Lei:

Artigo 51.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 – (...)

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º. 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de **€ 24 423 634** destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

6 – (...).

7 – Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo

reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.»

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 51.º
(...)

- 1 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, acrescidas de actualização nos termos equivalentes à inflação prevista, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:
- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, aquisição de material didáctico e pedagógico e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
 - b) Acção social escolar e gestão de refeitórios nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
 - c) Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da acção social escolar, referentes ao ano escolar de 2008-2009, 2009-2010 e 2010-2011, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março.
- 2 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado, ou que venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas leis n.º 3-B/2010, de 28 de

GRUPO PARLAMENTAR



Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
- b) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

- 3 - Em 2012, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal,** são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2012, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2012, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 51.º da Proposta de Lei:

Artigo 51.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 – (...)

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º. 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de **€ 24 423 634** destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

6 – (...).

7 – Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo

reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.»

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 51.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- É inscrita no orçamento dos Encargos Gerais do Estado, uma verba de € 23 689 267 destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, **bem como uma verba de € 18.248.706 para transportes escolares das crianças do 1.º ciclo, deslocadas em virtude do encerramento das escolas.**

6- [...].

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

Adita-se uma verba de € 18.248.706 a transferir para os municípios no âmbito das despesas inerentes aos transportes escolares das crianças do 1.º ciclo, deslocadas em virtude do encerramento das escolas e ainda não transferidas.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 51.º
(...)

- 1 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, acrescidas de actualização nos termos equivalentes à inflação prevista, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:
- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, aquisição de material didáctico e pedagógico e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
 - b) Acção social escolar e gestão de refeitórios nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
 - c) Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da acção social escolar, referentes ao ano escolar de 2008-2009, 2009-2010 e 2010-2011, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março.
- 2 - Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado, ou que venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas leis n.º 3-B/2010, de 28 de

GRUPO PARLAMENTAR



Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
- b) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

- 3 - Em 2012, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal,** são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2012, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2012, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 51.º da Proposta de Lei:

Artigo 51.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 – (...)

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º. 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de **€ 24 423 634** destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

6 – (...).

7 – Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo

reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 52.º

Áreas metropolitanas e associações de municípios

As transferências para as áreas metropolitanas e associações de municípios, nos termos das Leis n.ºs 45/2008, e 46/2008, de 27 de Agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, do qual faz parte integrante.

————— (Fim Artigo 52.º) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 52.º

[...]

As transferências para as áreas metropolitanas e associações de municípios, nos termos das Leis n.ºs 45/2008, e 46/2008, de 27 de Agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são no montante de **€ 6.483.557**.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

É definida uma redução de 6,6% (cerca de menos 400 mil euros) nas transferências para as Áreas Metropolitanas e Comunidades Intermunicipais.

Esta medida é contraditória com os objectivos de reforço do associativismo municipal, através das Comunidades Intermunicipais e das Áreas Metropolitanas. Propõe-se, assim, a reposição dos níveis de financiamento de 2010, ainda assim muito aquém do que resultaria do escrupuloso cumprimento da Lei de Finanças Locais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 52.º-A

(Fim Artigo 52.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento, instituindo regras que promovam o consumo de produtos alimentares locais nas cantinas públicas, com o objectivo de apoiar o escoamento da produção agrícola nacional e potenciar os benefícios económicos, ambientais e de saúde pública associados ao consumo de produtos produzidos localmente. Assim, propõe-se o aditamento de um novo artigo 174.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 52.º-A

Consumo de produtos alimentares locais em cantinas públicas

1 – As cantinas públicas, entendidas como as unidades de restauração presentes nos organismos da Administração Pública e empresas de capitais maioritariamente públicos, incluindo as atribuídas em concessão, devem estabelecer contratos de aquisição de produtos alimentares, privilegiando:

- a) Os produtos que sejam produzidos o mais próximo do local de consumo;
- b) Os produtos certificados de produção integrada, modo de produção biológico, denominação de origem protegida, indicação geográfica protegida ou protecção integrada.

2 - O Governo regulamenta o presente regime no prazo de 180 dias.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 53.º**Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira**

É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 5 000 000 para as finalidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67 A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, bem como para a conclusão de projectos em curso, tendo em conta o período de aplicação dos respectivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

(Fim Artigo 53.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 53.º-A

(Fim Artigo 53.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 53.º A

Financiamento dos serviços municipais de Proteção Civil

Nos termos da alínea m) do art.º 10º da Lei nº. 2/2007, de 15 de Janeiro, passam a ser receitas municipais:

- a) 13% dos prémios de seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas;
- b) 6% dos prémios de seguros agrícolas, pecuárias e florestais;
- c) 0,5% dos prémios de seguros dos imóveis.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Face ao conjunto de responsabilidades que têm vindo a ser cometidas aos Municípios em matéria de Proteção Civil, sem que os correspondentes meios financeiros tenham sido transferidos, originando situações de impossibilidade de funcionamento daqueles serviços, torna-se necessário que o Orçamento de Estado para 2012 preveja o normativo adequado à recuperação pelos Municípios das receitas provenientes dos prémios de seguros contra fogo e de transportes de mercadorias perigosas (13%) dos prémios de seguros agrícolas e pecuários (6%) e dos prémios de seguros de imóveis (0,5%).

Estas receitas foram retiradas aos Municípios há alguns anos atrás, justificando-se agora, mais que nunca, a reposição das mesmas como receitas municipais. Para o efeito, tenha-se em conta que as despesas dos Municípios com a área da Proteção Civil são de cerca de 200 milhões de euros.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 53.º-B

————— (Fim Artigo 53.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 53.º B

Reordenamento da rede escolar

O Ministério da Educação, através das respectivas Direcções Regionais, deverá realizar contratos-programa com todos os municípios do Algarve e da Área Metropolitana de Lisboa, de forma a assegurar o reordenamento da rede escolar do 1.º ciclo do ensino básico, na parte não abrangida pelos respectivos Programas Operacionais Regionais.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Para 2012, face à previsível continuação dos motivos que lhes deram origem, deverão ser prolongadas no tempo as medidas constantes do acordo estabelecido com a ANMP sobre reordenamento escolar. O Algarve e a Área Metropolitana de Lisboa, por se encontrarem fora do Objectivo 1, necessitam de verba específica para assegurar o reordenamento escolar do 1.º ciclo do ensino básico, designadamente para a renovação do parque escolar.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 53.º-C

(Fim Artigo 53.º-C)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 53.º C

**Aditamento à Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro (Serviços
Municipais de Proteção Civil)**

Artigo 3.º-A

Apoio financeiro e logístico

1. Constituem receitas dos Municípios, as percentagens que incidem sobre o valor dos prémios de seguro, nos termos das alíneas a) e b), do n.º 1, do art. 5º do DL n.º 97/91, de 2 de Março.
2. Os Municípios detentores de corpos de bombeiros beneficiam dos programas de apoio financeiro e logístico previstos no artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto e em legislação complementar.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Tendo em conta que as despesas dos Municípios com a área da Proteção Civil são de cerca de 200 milhões de euros e considerando, ainda, o conjunto de responsabilidades que têm vindo a ser cometidas aos Municípios em matéria de Proteção Civil, sem que os correspondentes meios financeiros tenham sido transferidos, torna-se necessário que o Orçamento de Estado para 2012 preveja o normativo adequado à recuperação pelos Municípios das receitas provenientes dos prémios de seguros bem como o acesso a programas de apoio financeiro e logístico àqueles concelhos que detêm corpos de bombeiros.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 54.º

Retenção de fundos municipais

Constitui receita própria da Direcção-Geral das Autarquias Locais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44/2007, de 27 de Abril, a retenção da percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente.

————— (Fim Artigo 54.º) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Eliminação

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 54.º

[...]

Eliminar.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Não compete aos municípios financiar o funcionamento da administração Central, designadamente da Direcção-Geral das Autarquias Locais. Propõe-se, nesse sentido, a eliminação deste artigo.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 54.º
(Direcção-Geral das Autarquias Locais)

É revogada a alínea c) do n.º 2 do art.º 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44/2007, de 27 de Abril.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 55.º

Regras relativas à cabimentação e assunção de compromissos na administração local

As matérias relativas à cabimentação e assunção de compromissos na administração local serão objecto de regulamentação em portaria a aprovar até 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 55.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 55.º

[...]

As matérias relativas à cabimentação e assunção de compromissos na administração local serão objecto de regulamentação em decreto-lei a aprovar até 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Adequa-se a regulamentação da matéria em apreço ao espírito e letra da Constituição em matéria de competência política e legislativa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 56.º**Violação das regras relativas a compromissos**

1 - Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso ou nota de encomenda ou documento análogo tenha o número de cabimento e a clara identificação da entidade emitente não poderão reclamar da autarquia local o respectivo pagamento.

2 - Os dirigentes ou equiparados que assumam compromissos ou emitam notas de encomenda ou documentos análogos que não exibam o número de cabimento incorrem em responsabilidade disciplinar, financeira, civil e criminal.

3 - Até ao final do ano de 2012, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem no mínimo 10% do valor médio dos encargos assumidos e não pagos (EANP) e dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) entre Junho e Dezembro de 2011.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, até final do mês de Junho de 2012 os municípios reduzem no mínimo 5% do valor médio de EANP e de pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL entre Junho e Dezembro de 2011.

(Fim Artigo 56.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 56.º

[...]

1 – **Eliminar.**

2 – [...].

3 - Até ao final do ano de 2012, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem no mínimo 10% do valor médio dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) entre Junho e Dezembro de 2011

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, até final do mês de Junho de 2012 os municípios reduzem no mínimo 5% de pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no SIIAL entre Junho e Dezembro de 2011.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Excepcionamos o valor não utilizado de empréstimos contraídos. Não faz qualquer sentido que o Orçamento do Estado venha impor uma impossibilidade, quando existe um compromisso assumido no respeito por determinados pressupostos legais e visados pelo Tribunal de Contas.

Propõe-se ainda, conceder ao Governo uma autorização para que negocie com o banco Europeu de Investimento, uma linha de crédito conjunta com a Caixa Geral de depósitos, especificamente destinado aos municípios em situação de saneamento ou reequilíbrio financeiro, o que não se traduzirá em aumentos de endividamento, mas em expectável redução de taxas de juro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 56.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os dirigentes ou equiparados que assumam compromissos ou emitam notas de encomenda ou documentos análogos que não exibam o número de cabimento incorrem em responsabilidade disciplinar, financeira, civil ou criminal.
- 3 - Até ao final do ano de 2012, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem no mínimo 10% dos **pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011.**
- 4 - À **redução prevista no número anterior acresce a redução equivalente a um sétimo da despesa efectuada com remunerações certas e permanentes no ano de 2011, deduzidos dos valores correspondentes aos subsídios de férias e de Natal suportados em 2012 cujo pagamento seja devido nos termos do artigo 18.º da presente lei, a qual deverá ser obrigatoriamente afecta, por esta ordem, à:**
 - a) **Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011;**
 - b) **Redução do valor médio dos encargos assumidos e não pagos (EANP) registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011;**
 - c) **Redução do endividamento de médio e longo prazos.**
- 5 - **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até final do mês de Junho de 2012 os municípios reduzem no mínimo 5% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL entre Junho e Dezembro de 2011.**
- 6 - **No caso de incumprimento das reduções previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do orçamento do Estado no**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

montante equivalente ao valor da redução respectivamente em falta.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 56.º

[...]

1 – **Eliminar.**

2 – [...].

3 - Até ao final do ano de 2012, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem no mínimo 10% do valor médio dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) entre Junho e Dezembro de 2011

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, até final do mês de Junho de 2012 os municípios reduzem no mínimo 5% de pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no SIIAL entre Junho e Dezembro de 2011.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Excepcionamos o valor não utilizado de empréstimos contraídos. Não faz qualquer sentido que o Orçamento do Estado venha impor uma impossibilidade, quando existe um compromisso assumido no respeito por determinados pressupostos legais e visados pelo Tribunal de Contas.

Propõe-se ainda, conceder ao Governo uma autorização para que negocie com o banco Europeu de Investimento, uma linha de crédito conjunta com a Caixa Geral de depósitos, especificamente destinado aos municípios em situação de saneamento ou reequilíbrio financeiro, o que não se traduzirá em aumentos de endividamento, mas em expectável redução de taxas de juro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 56.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os dirigentes ou equiparados que assumam compromissos ou emitam notas de encomenda ou documentos análogos que não exibam o número de cabimento incorrem em responsabilidade disciplinar, financeira, civil ou criminal.
- 3 - Até ao final do ano de 2012, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem no mínimo 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011.
- 4 - À redução prevista no número anterior acresce a redução equivalente a um sétimo da despesa efectuada com remunerações certas e permanentes no ano de 2011, deduzidos dos valores correspondentes aos subsídios de férias e de Natal suportados em 2012 cujo pagamento seja devido nos termos do artigo 18.º da presente lei, a qual deverá ser obrigatoriamente afecta, por esta ordem, à:
 - a) Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011;
 - b) Redução do valor médio dos encargos assumidos e não pagos (EANP) registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011;
 - c) Redução do endividamento de médio e longo prazos.
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até final do mês de Junho de 2012 os municípios reduzem no mínimo 5% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL entre Junho e Dezembro de 2011.
- 6 - No caso de incumprimento das reduções previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do orçamento do Estado no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

montante equivalente ao valor da redução respectivamente em falta.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 56.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os dirigentes ou equiparados que assumam compromissos ou emitam notas de encomenda ou documentos análogos que não exibam o número de cabimento incorrem em responsabilidade disciplinar, financeira, civil ou criminal.
- 3 - Até ao final do ano de 2012, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem no mínimo 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011.
- 4 - À redução prevista no número anterior acresce a redução equivalente a um sétimo da despesa efectuada com remunerações certas e permanentes no ano de 2011, deduzidos dos valores correspondentes aos subsídios de férias e de Natal suportados em 2012 cujo pagamento seja devido nos termos do artigo 18.º da presente lei, a qual deverá ser obrigatoriamente afecta, por esta ordem, à:
 - a) Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011;
 - b) Redução do valor médio dos encargos assumidos e não pagos (EANP) registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011;
 - c) Redução do endividamento de médio e longo prazos.
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até final do mês de Junho de 2012 os municípios reduzem no mínimo 5% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL entre Junho e Dezembro de 2011.
- 6 - No caso de incumprimento das reduções previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do orçamento do Estado no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

montante equivalente ao valor da redução respectivamente em falta.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 56.º

[...]

1 – **Eliminar.**

2 – [...].

3 - Até ao final do ano de 2012, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem no mínimo 10% do valor médio dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) entre Junho e Dezembro de 2011

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, até final do mês de Junho de 2012 os municípios reduzem no mínimo 5% de pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no SIIAL entre Junho e Dezembro de 2011.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Excepcionamos o valor não utilizado de empréstimos contraídos. Não faz qualquer sentido que o Orçamento do Estado venha impor uma impossibilidade, quando existe um compromisso assumido no respeito por determinados pressupostos legais e visados pelo Tribunal de Contas.

Propõe-se ainda, conceder ao Governo uma autorização para que negocie com o banco Europeu de Investimento, uma linha de crédito conjunta com a Caixa Geral de depósitos, especificamente destinado aos municípios em situação de saneamento ou reequilíbrio financeiro, o que não se traduzirá em aumentos de endividamento, mas em expectável redução de taxas de juro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 56.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os dirigentes ou equiparados que assumam compromissos ou emitam notas de encomenda ou documentos análogos que não exibam o número de cabimento incorrem em responsabilidade disciplinar, financeira, civil ou criminal.
- 3 - Até ao final do ano de 2012, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem no mínimo 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011.
- 4 - À redução prevista no número anterior acresce a redução equivalente a um sétimo da despesa efectuada com remunerações certas e permanentes no ano de 2011, deduzidos dos valores correspondentes aos subsídios de férias e de Natal suportados em 2012 cujo pagamento seja devido nos termos do artigo 18.º da presente lei, a qual deverá ser obrigatoriamente afecta, por esta ordem, à:
 - a) Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011;
 - b) Redução do valor médio dos encargos assumidos e não pagos (EANP) registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011;
 - c) Redução do endividamento de médio e longo prazos.
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até final do mês de Junho de 2012 os municípios reduzem no mínimo 5% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL entre Junho e Dezembro de 2011.
- 6 - No caso de incumprimento das reduções previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do orçamento do Estado no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

montante equivalente ao valor da redução respectivamente em falta.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 56.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os dirigentes ou equiparados que assumam compromissos ou emitam notas de encomenda ou documentos análogos que não exibam o número de cabimento incorrem em responsabilidade disciplinar, financeira, civil ou criminal.
- 3 - Até ao final do ano de 2012, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem no mínimo 10% dos **pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011.**
- 4 - À **redução prevista no número anterior acresce a redução equivalente a um sétimo da despesa efectuada com remunerações certas e permanentes no ano de 2011, deduzidos dos valores correspondentes aos subsídios de férias e de Natal suportados em 2012 cujo pagamento seja devido nos termos do artigo 18.º da presente lei, a qual deverá ser obrigatoriamente afecta, por esta ordem, à:**
 - a) **Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011;**
 - b) **Redução do valor médio dos encargos assumidos e não pagos (EANP) registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011;**
 - c) **Redução do endividamento de médio e longo prazos.**
- 5 - **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até final do mês de Junho de 2012 os municípios reduzem no mínimo 5% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL entre Junho e Dezembro de 2011.**
- 6 - **No caso de incumprimento das reduções previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do orçamento do Estado no**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

montante equivalente ao valor da redução respectivamente em falta.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 57.º

Endividamento municipal em 2012

1 -O endividamento líquido de cada município em 31 de Dezembro de 2012 não pode ser superior ao observado em 31 de Dezembro do ano anterior.

2 -Atenta a necessidade de atingir as metas e os objectivos de estabilidade orçamental decorrentes da aplicação do PAEF, o valor do endividamento líquido durante o ano de 2012, calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não pode exceder 62,5% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS, da derrama, e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local relativas ao ano anterior.

3 -O montante da dívida de cada município referente a empréstimos de médio e longo prazo não pode exceder em 31 de Dezembro de 2012, 62,5% da soma do montante das receitas referidas no n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, relativas ao ano anterior.

4 -Os municípios que a 1 de Janeiro de 2012 não cumpram os limites de endividamento líquido previstos no n.º 2 devem, em 2012, e em cada um dos anos subsequentes até que o referido limite seja cumprido, reduzir no mínimo 10% do montante que exceda o respectivo limite de endividamento líquido.

5 -Em caso de incumprimento do estipulado no número anterior é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

6 -Os municípios que a 1 de Janeiro de 2012 não cumpram os limites de endividamento constantes do n.º 3 devem durante o ano de 2012 efectuar amortizações em montante igual ou superior às efectuadas durante o ano anterior, estando-lhes igualmente vedada a possibilidade de contratação de novos empréstimos de médio e longo prazo.

7 -Durante o ano de 2012 devem os municípios referidos no número anterior apresentar à Direcção-Geral das Autarquias Locais o plano de amortizações para os cinco anos seguintes.

8 -Fica suspenso no ano de 2012 o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3 B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

9 -Podem excepcionar-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 a contracção de empréstimos, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excepcionais devidamente fundamentadas e tendo em consideração a situação económica e financeira do País.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 57.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 57.º
Endividamento municipal em 2012

1 – Em 31 de Dezembro de 2012, o valor do endividamento líquido, calculado nos termos da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 – A/2007, de 29 de Junho, 67 – A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 – B/2010, de 28 de Abril, de cada município não pode exceder o que existia em 31 de Dezembro de 2011.

2 – No ano de 2012, a contração de novos empréstimos de médio e longo prazos está limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efectuadas pelos municípios em 2010, proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município, sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 5 a 7 do artigo 39.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 – A/2007, de 29 de Junho, 67 – A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 – B/2010, de 28 de Abril.

3 – O valor do montante global das amortizações efectuadas em 2010 é corrigido, até 30 de Junho, pelos valores das amortizações efectuadas em 2011.

4 – Podem excepcionar-se do disposto no n.º1, outros empréstimos e amortizações, a autorizar por despacho do membro do Governo

GRUPO PARLAMENTAR



responsável pela área das finanças, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, designadamente os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos apoiados pelo QREN, ou de programas de reabilitação urbana.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 57º

Endividamento municipal em 2012

- 1 - O valor do endividamento líquido de cada município em 31 de Dezembro de 2012, calculado nos termos da Lei nº2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, não pode ser superior ao observado em 31 de Dezembro do ano anterior.
- 2 - No ano de 2012, e sem prejuízo do disposto no nº 7 do presente artigo e no artigo 39º, nºs1 a 5 e 7 da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, a celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazo é limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efectuadas pelos municípios no ano de 2010 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município.
- 3 - O valor global das amortizações efectuadas no ano de 2010 é corrigido, até 30 de Junho, pelo valor das amortizações efectuadas no ano de 2011.
- 4 - O rateio referido nos nºs 2 e 3 é obrigatoriamente utilizado pelos municípios em empréstimos de médio e longo prazo para investimentos no âmbito do QREN ou da reabilitação urbana.
- 5 - Pode excepcionar-se do disposto nos nºs 1 e 2 a celebração de contratos de empréstimo, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excepcionais devidamente fundamentadas e tendo em conta a situação económica e financeira do país, designadamente no âmbito do QREN e da reabilitação urbana e incluindo o empréstimo-quadro do BEI.
- 6 - Os municípios transmitem obrigatoriamente à DGAL, até ao dia 15 do mês seguinte ao final de cada trimestre, informação sobre os novos contratos de empréstimo de médio e longo prazo celebrados, os montantes utilizados no cumprimento de contratos de crédito bancário e os montantes das amortizações efectuadas no trimestre anterior.
- 7 - O valor disponível para rateio nos termos dos nºs 1 e 2 do presente artigo é reduzido



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em €150 milhões para, em acumulação com as reduções previstas no artigo anterior, assegurar a diminuição do endividamento líquido dos municípios.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 57.º

[...]

1 Em 31 de Dezembro de 2012, o valor do endividamento líquido de cada município, calculado nos termos do nº 1 do art. 37ª da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, **não pode exceder o que existia em 31 de Dezembro de 2011, com excepção das situações previstas nos números 2, 3 e 4 do presente artigo.**

2 - **Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido correspondente a entre 50% e 100% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, não poderão exceder o limite referido no número anterior, acrescido de 10% da margem não utilizada de endividamento líquido, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da mesma Lei.**

3 - **Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido inferior a 50% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, não poderão exceder o limite referido no nº 1, acrescido de 20% da margem não utilizada de endividamento**

líquido, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da mesma Lei.

4 - Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido superior a 125% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 - A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, de, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da Lei nº 2/2007, deverão reduzir, em cada ano subsequente, pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, nos termos do nº 2 do art. 37º da mesma Lei.

5 Serão excecionados do disposto nos números 1 a 4 os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos apoiados pelo QREN, ou de programas de reabilitação urbana, incluindo o Empréstimo-quadro do BEI 2011.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

A proposta e os valores perfilhados visam torneare o garrote financeiro imposto pelas limitações ao endividamento líquido, permitindo a diferenciação entre municípios em função da sua situação face à margem não utilizada de endividamento líquido e cria condições para que um grande número de municípios continuar a exercer as suas atribuições.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 57.º

[...]

1 Em 31 de Dezembro de 2012, o valor do endividamento líquido de cada município, calculado nos termos do nº 1 do art. 37ª da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, **não pode exceder o que existia em 31 de Dezembro de 2011, com excepção das situações previstas nos números 2, 3 e 4 do presente artigo.**

2 - **Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido correspondente a entre 50% e 100% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, não poderão exceder o limite referido no número anterior, acrescido de 10% da margem não utilizada de endividamento líquido, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da mesma Lei.**

3 - **Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido inferior a 50% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, não poderão exceder o limite referido no nº 1, acrescido de 20% da margem não utilizada de endividamento**

líquido, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da mesma Lei.

4 - Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido superior a 125% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 - A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, de, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da Lei nº 2/2007, deverão reduzir, em cada ano subsequente, pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, nos termos do nº 2 do art. 37º da mesma Lei.

5 Serão excecionados do disposto nos números 1 a 4 os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos apoiados pelo QREN, ou de programas de reabilitação urbana, incluindo o Empréstimo-quadro do BEI 2011.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

A proposta e os valores perfilhados visam torneare o garrote financeiro imposto pelas limitações ao endividamento líquido, permitindo a diferenciação entre municípios em função da sua situação face à margem não utilizada de endividamento líquido e cria condições para que um grande número de municípios continuar a exercer as suas atribuições.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 57.º

[...]

1 Em 31 de Dezembro de 2012, o valor do endividamento líquido de cada município, calculado nos termos do nº 1 do art. 37ª da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, **não pode exceder o que existia em 31 de Dezembro de 2011, com excepção das situações previstas nos números 2, 3 e 4 do presente artigo.**

2 - **Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido correspondente a entre 50% e 100% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, não poderão exceder o limite referido no número anterior, acrescido de 10% da margem não utilizada de endividamento líquido, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da mesma Lei.**

3 - **Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido inferior a 50% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, não poderão exceder o limite referido no nº 1, acrescido de 20% da margem não utilizada de endividamento**

líquido, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da mesma Lei.

4 - Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido superior a 125% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 - A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, de, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da Lei nº 2/2007, deverão reduzir, em cada ano subsequente, pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, nos termos do nº 2 do art. 37º da mesma Lei.

5 Serão excecionados do disposto nos números 1 a 4 os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos apoiados pelo QREN, ou de programas de reabilitação urbana, incluindo o Empréstimo-quadro do BEI 2011.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

A proposta e os valores perfilhados visam torneare o garrote financeiro imposto pelas limitações ao endividamento líquido, permitindo a diferenciação entre municípios em função da sua situação face à margem não utilizada de endividamento líquido e cria condições para que um grande número de municípios continuar a exercer as suas atribuições.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 57.º

[...]

1 Em 31 de Dezembro de 2012, o valor do endividamento líquido de cada município, calculado nos termos do nº 1 do art. 37ª da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, **não pode exceder o que existia em 31 de Dezembro de 2011, com excepção das situações previstas nos números 2, 3 e 4 do presente artigo.**

2 - **Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido correspondente a entre 50% e 100% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, não poderão exceder o limite referido no número anterior, acrescido de 10% da margem não utilizada de endividamento líquido, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da mesma Lei.**

3 - **Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido inferior a 50% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, não poderão exceder o limite referido no nº 1, acrescido de 20% da margem não utilizada de endividamento**

líquido, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da mesma Lei.

4 - Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido superior a 125% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 - A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, de, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da Lei nº 2/2007, deverão reduzir, em cada ano subsequente, pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, nos termos do nº 2 do art. 37º da mesma Lei.

5 Serão excecionados do disposto nos números 1 a 4 os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos apoiados pelo QREN, ou de programas de reabilitação urbana, incluindo o Empréstimo-quadro do BEI 2011.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

A proposta e os valores perfilhados visam torneare o garrote financeiro imposto pelas limitações ao endividamento líquido, permitindo a diferenciação entre municípios em função da sua situação face à margem não utilizada de endividamento líquido e cria condições para que um grande número de municípios continuar a exercer as suas atribuições.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 57.º

[...]

1 Em 31 de Dezembro de 2012, o valor do endividamento líquido de cada município, calculado nos termos do nº 1 do art. 37ª da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, **não pode exceder o que existia em 31 de Dezembro de 2011, com excepção das situações previstas nos números 2, 3 e 4 do presente artigo.**

2 - **Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido correspondente a entre 50% e 100% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, não poderão exceder o limite referido no número anterior, acrescido de 10% da margem não utilizada de endividamento líquido, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da mesma Lei.**

3 - **Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido inferior a 50% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, não poderão exceder o limite referido no nº 1, acrescido de 20% da margem não utilizada de endividamento**

líquido, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da mesma Lei.

4 - Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido superior a 125% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 - A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, **de**, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da Lei nº 2/2007, **deverão reduzir, em cada ano subsequente, pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, nos termos do nº 2 do art. 37º da mesma Lei.**

5 Serão excecionados do disposto nos números 1 a 4 os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos apoiados pelo QREN, ou de programas de reabilitação urbana, incluindo o Empréstimo-quadro do BEI 2011.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

A proposta e os valores perfilhados visam torneare o garrote financeiro imposto pelas limitações ao endividamento líquido, permitindo a diferenciação entre municípios em função da sua situação face à margem não utilizada de endividamento líquido e cria condições para que um grande número de municípios continuar a exercer as suas atribuições.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 57-A.º

————— (Fim Artigo 57-A.º) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 57-A.º

Aplicação do artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

A alteração ao artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, introduzida pelo artigo 47.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é retroactivamente aplicável ao ano de 2009 para efeitos de cálculo na participação dos impostos do estado no ano de 2012.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 58.º**Fundo de Emergência Municipal**

1 -A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro, é fixada em € 3 000 000.

2 -Em 2012, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal consagrado no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excepcionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 -Em 2012, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de Janeiro, em execução dos contratos-programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.

(Fim Artigo 58.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 59.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho**

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 -A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

4 -A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 -A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

locais.

6 -[...].

Artigo 9.º

[...]

1 -[...].

2 -Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

3 -A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 10.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 -A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 -[...].»

(Fim Artigo 59.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 59.º

[...]

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, são alterados com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5- [...].»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

A verba aqui inscrita reporta-se ao pagamento de pessoal não docente na área da educação, que não será directamente afectado pela redução salarial prevista para 2011 na administração pública.

A concretizar-se a proposta do Governo, as autarquias locais passariam a pagar uma parte ainda maior desta competência, cujas condições de transferência já se provou serem insustentáveis para os municípios.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 59.º-A

(Fim Artigo 59.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 59.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 59.º-A

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, o artigo 11.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º - A

Contratação dos profissionais das actividades de enriquecimento curricular

A partir do ano lectivo 2012/2013, o Ministério da Educação e Ciência assegura, através das suas estruturas descentralizadas de administração escolar, e mediante procedimentos concursais, o processo de selecção e contratação dos professores e técnicos das actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico.»

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 60.º**Transferência de património e equipamentos**

1 -É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afectos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

2 -A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55 A/2010, de 31 de Dezembro.

(Fim Artigo 60.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 60.º-A

(Fim Artigo 60.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

Capítulo IV

Finanças Locais

60.º A

Dívidas do Estado aos municípios

Os Ministérios da Educação, da Administração Interna, da Cultura e do Ambiente e do Ordenamento do Território inscrevem nos respectivos orçamentos as verbas necessárias ao cumprimento dos contratos-programa assinados com os municípios em anos anteriores a 2012.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Apesar de todas as promessas feitas aos municípios pelo Governo, apesar de todos os compromissos assumidos pelo Governo junto das autarquias locais, não foram ainda regularizados os montantes em dívida por parte dos Ministérios da Educação, da Administração Interna, da Cultura e do Ambiente e do Ordenamento do Território. Propomos que o Governo inscreva nos orçamentos dos respectivos Ministérios, as verbas necessárias ao cumprimento dos contratos-programa assinados com os municípios em anos anteriores a 2012.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 62.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P.

1 -O saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I. P.), é transferido para o IGFSS, I.P., e constitui receita do orçamento da segurança social.

2 -O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas co-financiados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I.P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da solidariedade e da segurança social.

(Fim Artigo 62.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 62.º-A

(Fim Artigo 62.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 68.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Capítulo V
Segurança Social

Artigo 62.º-A

Programa Pequeno-Almoço na Escola

São aditados ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, os artigos 17.º-A e 17.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º - A

Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – As crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e a escolaridade obrigatória recebem o pequeno-almoço na escolar, diária e gratuitamente, ao longo de todo o ano lectivo.
- 2- Os pais ou encarregados de educação que pretendem que os seus educandos beneficiem deste Programa devem proceder a uma inscrição nos serviços da escola ou agrupamento escolar, de modo a que seja possível fazer uma gestão racional e adequada dos recursos necessários à sua execução.

Artigo 17º - B

Execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – A execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola é da competência dos agrupamentos de escola, aos quais cabe assegurar a resposta adequada às necessidades e ao consumo das crianças e jovens que frequentam os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 – As verbas necessárias à execução deste Programa são atribuídas aos agrupamentos de escolas pelas estruturas descentralizadas de administração escolar do Ministério da Educação e Ciência.

3 – No ensino pré-escolar e no 1º ciclo de escolaridade, a execução deste programa deve ser articulada com a execução do Programa de Leite Escolar, de modo a assegurar a adequada gestão de recursos.»

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 62.º-A

(Fim Artigo 62.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Exposição de motivos:

As famílias portuguesas são das que mais gastam com a aquisição de manuais escolares no espaço da União Europeia. Apesar de diversas iniciativas no sentido de atenuar o impacto da compra de manuais escolares no orçamento das famílias este mantém-se demasiado custoso, com os manuais a preços exorbitantes, acumulando-se o desperdício de manuais quase novos que não voltam a ser utilizados.

Os manuais escolares são um recurso educativo essencial nos processos educativos. Isto significa que o Estado deve proporcionar a todos e a cada um dos alunos do ensino básico o acesso gratuito a esses manuais.

Os desafios que hoje se colocam ao direito à igualdade perante a escola pública exigem modelos inovadores de promoção da igualdade e racionalidade na gestão dos recursos. Propomos, por isso, a adopção de um **programa experimental faseado** que permita, **no espaço de quatro anos implementar de um sistema de empréstimos de manuais no ensino básico**, fornecendo gratuitamente a todos os alunos da escolaridade.

Assim, no primeiro ano do programa – e relativo à proposta orçamental de 2012 - o Estado garantiria, por via de dotação orçamental, a aquisição dos manuais adoptados pelas escolas para todos os alunos do 1º ciclo do ensino básico. No segundo ano, faria o mesmo para o 2º ciclo, no terceiro ano os manuais relativos ao 3º ciclo, e, por fim, para o ensino secundário.

Neste sentido, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 68.º - A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Capítulo V

Segurança Social

Artigo 62.º-A

Programa de distribuição gratuita de manuais escolares na escolaridade obrigatória

1 – É criado um programa faseado de distribuição gratuita de manuais escolares na escolaridade obrigatória, que funcionará por ciclos de quatro anos com recurso a bolsa de empréstimo universal.

2 - Em quatro anos sucessivos, o Ministério da Educação e Ciência providencia às escolas da escolaridade obrigatória a dotação orçamental necessária à aquisição de manuais escolares para todos os alunos, sendo que esses manuais constituem a bolsa de empréstimo universal.

3 – A dotação orçamental do Ministério da Educação e Ciência na constituição da bolsa de empréstimo de manuais escolares opera nos seguintes termos:

a) No primeiro ano de implementação do programa experimental, o Ministério da Educação e Ciência providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares relativos ao 1º ciclo para a totalidade dos alunos.

b) No segundo ano de implementação do programa, o Ministério da Educação e Ciência providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares relativos ao 2º ciclo para a totalidade dos alunos.

c) No terceiro ano de implementação do programa, o Ministério da Educação e Ciência providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares relativos ao 3º ciclo para a totalidade dos alunos.

d) No quarto ano de implementação do programa, o Ministério da Educação e Ciência providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares para a totalidade dos alunos inscritos no ensino secundário.

4 - No final de cada ano lectivo, os alunos devem devolver os manuais, que serão disponibilizados aos novos alunos no ano lectivo seguinte, e deve ser feita pelas escolas uma contabilização dos manuais extraviados ou excessivamente danificados, de modo a adquirir novos ou fazer face a um número maior de alunos inscritos.

5 - Os princípios e regras gerais a que deve obedecer a bolsa de empréstimo a que se refere o número anterior são definidos por Despacho do Ministro da Educação e Ciência, a publicar no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

6 – No ano lectivo 2012/2013, o Ministério da Educação e Ciência inicia o programa faseado de distribuição gratuita de manuais, providenciando as verbas relativas à distribuição gratuita dos manuais a todos os alunos inscritos no 1º ciclo do ensino básico.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 62.º-A

(Fim Artigo 62.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 68.º - C à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Capítulo V
Segurança Social

Artigo 62.º-A

Reforço da acção social escolar na comparticipação dos manuais escolares

No ano lectivo 2012/2013, os alunos que frequentam 2º e 3º ciclos do ensino básico ou ensino secundário beneficiam do reforço na comparticipação dos manuais escolares, nos seguintes termos:

- a) Os apoios sócio-educativos relativos aos alunos abrangidos pelo Escalão A da acção social escolar contemplam a comparticipação a 100 % dos gastos relativos aos manuais escolares adoptados pelas respectivas escolas e agrupamentos escolares;
- b) Os apoios sócio-educativos relativos aos alunos abrangidos pelo Escalão B da acção social escolar contemplam a comparticipação a 80 % dos gastos relativos aos manuais escolares adoptados pelas respectivas escolas e agrupamentos escolares.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 63.º**Mobilização de activos e recuperação de créditos da segurança social**

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e segurança social, com faculdade de delegação, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social, quando se verifique carecerem os mesmos de justificação ou estarem insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

(Fim Artigo 63.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 64.º

Gestão de fundos em regime de capitalização

O disposto no n.º 8 do artigo 6.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, não dispensa o registo contabilístico individualizado de todos os fluxos financeiros, ainda que meramente escriturais, associados às operações neles referidas.

(Fim Artigo 64.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 64.º

Gestão de fundos em regime de capitalização

1- *(Corpo do artigo).*

2 - Na gestão da carteira de activos dos fundos sob administração do IGFCSS, I. P., é proibido efectuar qualquer aplicação em operações de derivados financeiros.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 65.º

Alienação de créditos

1 -A segurança social pode, excepcionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes às dívidas de contribuições, quotizações e juros no âmbito de processos de viabilização económica e financeira que envolvam o contribuinte.

2 -A alienação pode ser efectuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.

3 -A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

4 -A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:

a)Do contribuinte devedor;

b)Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando a dívida respeite ao período de exercício do seu cargo;

c)De entidades com interesse patrimonial equiparável.

5 -A competência atribuída nos termos do n.º 3 é susceptível de delegação.

(Fim Artigo 65.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 66.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I.P., definir a posição da segurança social, cabendo ao Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), assegurar a respectiva representação.

(Fim Artigo 66.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 66.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete aos IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), assegurar a respectiva representação, tendo em consideração os postos de trabalho e os créditos dos trabalhadores.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 67.º

Transferências para capitalização

Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o FEFSS.

(Fim Artigo 67.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 68.º**Transferências para políticas activas de emprego e formação profissional durante o ano de 2012**

1 -Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

- a)Do IEFP, I.P., destinadas à política de emprego e formação profissional, €481 000 000;
- b)Do IGFSE, I.P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 512 327;
- c)Da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, €23 415 517;
- d)Da Agência Nacional para a Qualificação, I.P. (ANQ, I.P.), destinadas à política de emprego e formação profissional, €4 000 000;
- e)Da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, €1 170 776.

2 -Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, €8 916 728 e €10 408 419, destinadas à política do emprego e formação profissional.

(Fim Artigo 68.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 69.º

Divulgação de listas de contribuintes

É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

————— (Fim Artigo 69.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 70.º**Suspensão do regime de actualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais**

É suspenso durante o ano de 2012:

- a) O regime de actualização anual do indexante dos apoios sociais (IAS), mantendo se em vigor o valor de € 419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro;
- b) O regime de actualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 53 B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro;
- c) O regime de actualização das pensões do regime de protecção social convergente, estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

(Fim Artigo 70.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de eliminação

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 70.º

Suspensão do regime de actualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

Eliminado

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: O PCP entende que não podem ser os pensionistas ou beneficiários de prestações sociais a pagar a crise provocada pela banca e pelos grandes grupos económicos e financeiros. O congelamento das pensões representa um autêntico crime social e significa a perda real do poder de compra para milhares de reformados. Mais de 85% dos reformados sobrevivem com pensões abaixo do salário mínimo nacional, muitos em risco de pobreza, sendo urgente um caminho de valorização das pensões e de verdadeiro combate à pobreza.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo V
Segurança Social

Art. 70.º

Suspensão do regime de actualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 70.º

Regime de actualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

Durante o ano de 2012:

- a) É actualizado o indexante dos apoios sociais (IAS) de acordo com o estabelecido nos artigos 4 e 5 da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei N.º 323/2009, de 24 de Dezembro, e pelas Leis n.º 55-A/2010, 31 de Dezembro, e n.º 3-B/2010, 28 de Abril;
- b) São actualizadas as pensões e outras prestações sociais até ao valor do IAS atribuídas pelo sistema de segurança social conforme o estabelecido nos artigos 4, 5 e 6 da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei N.º 323/2009, de 24 de Dezembro, e pelas Leis n.º 55-A/2010, 31 de Dezembro, e n.º 3-B/2010, 28 de Abril;
- c) São actualizadas as pensões do regime de protecção social convergente até ao valor do IAS, conforme estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, 31 de Dezembro.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 70.º-A

————— (Fim Artigo 70.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 70.º-A (novo)

Actualização das pensões e prestações sociais

Nos termos da alínea c) do artigo 5º da Lei n.º 53-B/2006, as pensões e prestações sociais terão os seguintes aumentos:

- a) As pensões e prestações sociais cujo montante se situe entre 6 e 12 vezes o IAS terão um aumento de 2,35%;
- b) As pensões e prestações sociais cujo montante se situe entre 1,5 e 6 vezes o IAS terão um aumento de 2,6%;
- c) As pensões e prestações sociais iguais ou inferiores a 1,5 vezes o IAS terão um aumento de 3,1%.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: O PCP entende que não podem ser os pensionistas ou beneficiários de prestações sociais a pagar a crise provocada pela banca e pelos grandes grupos económicos e financeiros. O congelamento das pensões representa um autêntico crime social e significa a perda real do poder de compra para milhares de reformados. Mais de 85% dos reformados sobrevivem com pensões abaixo do salário mínimo nacional, muitos em risco de pobreza, sendo urgente um caminho de valorização das pensões e de verdadeiro combate à pobreza. Assim, o PCP propõe um aumento que garante que as todas pensões e prestações sociais inferiores a 1,5 IAS não percam poder de compra.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 70.º-A

(Fim Artigo 70.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Exposição de motivos:

Num país com fracas qualificações de grau superior, designadamente grau de mestre, e com salários bem abaixo da média europeia, os valores das propinas são inibidores da aposta na formação superior para largos sectores da população.

A situação criada pelos valores estabelecidos à frequência de ciclos de estudos superiores leva a que haja casos em que os Serviços de Acção Social de determinadas instituições de ensino superior estabeleçam programas de apoio financeiro extraordinário, apenas para auxiliar os estudantes carenciados a pagar propinas. Esta situação é inaceitável. Os estudantes que se encontram em situações financeiras difíceis devem estar isentos do pagamento de propinas – esta regra deve aplicar-se aos estudantes bolseiros de todos os escalões da Acção Social Escolar. É isso que a democracia e a justiça social exigem – que jamais um estudante abandone a sua formação por motivos de carência económica. Só através deste mecanismo se permite que o sistema de Acção Social Escolar cumpra a sua função: permitir a frequência do Ensino Superior por parte de todos os estudantes, independentemente das suas condições socioeconómicas, mediante a prestação de serviços e a concessão de apoios.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 70.º - A, com a seguinte redacção:

Artigo 70.º - A

Regime isenção do pagamento de propinas

Ficam isentos do pagamento de propinas os estudantes do ensino superior a quem foi atribuída bolsa de estudo no âmbito da Acção Social Escolar.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 70.º-A

————— (Fim Artigo 70.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo V
Segurança Social

Art. 70.º - A

Actualização do valor de pensões e outras prestações e apoios

As pensões e outras prestações sociais são actualizadas em 2012, tendo em conta que as de valor igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida têm um aumento nunca inferior a 30 € e que as de valor superior, mas iguais ou inferiores a 2 vezes a retribuição mínima mensal garantida, têm um aumento nunca inferior a 20 €.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 70.º-B

(Fim Artigo 70.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Exposição de motivos:

O chamado “processo de Bolonha” veio introduzir um conjunto significativo de alterações na estrutura do sistema de ensino superior em Portugal, nomeadamente no sistema de atribuição de graus académicos. Enquanto, no passado, a frequência de 4 a 5 anos de ensino superior habilitava à aquisição do grau de licenciado, no sistema actualmente em vigor a frequência com sucesso do mesmo número de anos permite a aquisição do grau de mestre.

Este rearranjo da formação superior em ciclos de formação – um primeiro com a duração de cerca de três anos a que corresponde a atribuição da licenciatura e um segundo ciclo com a duração de dois conducente ao grau de mestre – trouxe, contudo, um aspecto que não pode ser descurado: o aumento substancial do valor das propinas que são exigidas para a frequência do segundo ciclo de estudos superiores. De facto, a Lei de Financiamento do Ensino Superior, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, estabelece que, à excepção dos chamados mestrados integrados, as propinas relativas à frequência dos segundos ciclos de formação são livremente fixadas pelos órgãos das instituições de ensino superior. Isto tem conduzido a que, no contexto de estrangulamento orçamental das instituições do ensino superior, muitas destas recorram às propinas do segundo ciclo como forma de compensar o desinvestimento do Estado dos últimos anos no ensino superior. Significa, portanto, que para completar 4 a 5 anos de formação superior os estudantes e as suas famílias sejam hoje obrigados a pagar propinas muitas vezes exorbitantes. Ou seja, os estudantes pagam hoje muitas vezes o dobro do que pagavam no sistema anterior ao Processo de Bolonha para obter uma formação correspondente ao mesmo número de anos de frequência no ensino superior.

Estamos perante uma situação inaceitável – muitos cidadãos e, em particular, muitos jovens não prosseguem os seus estudos e a sua formação, com as consequências conhecidas na sua entrada no mercado de trabalho, exclusivamente por razões de incapacidade financeira para suportar os custos das propinas exigidas pelas instituições de ensino superior.

Ora, esta realidade contrasta com o que eram os objectivos assumidos pelos diferentes governos quando aprovaram e implementaram o chamado sistema de Bolonha nos seus países. Estes indicavam que, pelo contrário, pretendia-se estimular e facilitar o acesso e a continuação dos estudos superiores em espaço europeu ao longo da vida. Torna-se por isso fundamental reconhecer as dificuldades financeiras que hoje se colocam a uma parte significativa da população, e em particular aos mais jovens e às suas famílias, no prosseguimento de estudos superiores e tentar minimizá-las no actual contexto.

O Bloco de Esquerda tem defendido sempre a abolição das propinas como condição de frequência do ensino superior – a sua frequência deve ser gratuita porque é um direito dos cidadãos e uma escolha estratégica de qualificação profissional e cultural do país. A imposição de propinas cria obstáculos no acesso à formação superior para as famílias de rendimentos baixos e médios, desincentivando a formação superior num país que já conhece a desigualdade no acesso a tantos direitos e bens públicos e que simultaneamente tanto necessita de melhorar as suas qualificações. Pior, o sistema de pagamento de propinas perverte dois princípios centrais da democracia – o acesso a direitos não pode depender da capacidade financeira e a justiça social faz-se pela política fiscal.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 70.º - B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 70.º - B

Equiparação do valor das propinas de 1.º e 2.º ciclos de estudos do ensino superior

As propinas pagas na frequência do ciclo de estudos para a obtenção de grau de mestre têm o mesmo valor máximo dos valores máximos estabelecidos para o ciclo de estudos relativo à obtenção de grau de licenciado.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 70.º-B

(Fim Artigo 70.º-B)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo V
Segurança Social

Artigo. 70.º - B
Revogação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho

**É revogado o Decreto-Lei n.º70/2010, de 16 de Junho, sendo
repristinadas as normas por ele revogadas.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 71.º**Congelamento do valor nominal das pensões**

1 -No ano de 2012, não são objecto de actualização:

a)Os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho, as pensões por morte e por doença profissional e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de Janeiro de 2010;

b)Os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I.P, previstos na Portaria n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de Janeiro de 2012.

2 -O disposto no número anterior não é aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente actualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no activo, os quais ficam sujeitos à redução remuneratória prevista na presente lei, com excepção das pensões actualizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

3 -Exceptuam-se ainda do disposto na alínea a) do n.º 1, as pensões mínimas do regime geral de segurança social, as pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA), as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e o complemento por dependência, cuja actualização consta de portaria do membro do governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

(Fim Artigo 71.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de eliminação

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 71.º

Congelamento do valor nominal das pensões

Eliminado

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: O PCP entende que não podem ser os pensionistas ou beneficiários de prestações sociais a pagar a crise provocada pela banca e pelos grandes grupos económicos e financeiros. O congelamento das pensões representa um autêntico crime social e significa a perda real do poder de compra para milhares de reformados. Mais de 85% dos reformados sobrevivem com pensões abaixo do salário mínimo nacional, muitos em risco de pobreza, sendo urgente um caminho de valorização das pensões e de verdadeiro combate à pobreza.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo V
Segurança Social

Art. 71.º
Congelamento do valor nominal das pensões

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 71.º

Actualização do valor nominal das pensões

1- No ano de 2012, são actualizadas em €10:

a) As pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho, as pensões por morte e por doença profissional e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro, que não excedam o valor do Indexante aos Apoios Sociais;

b) As pensões de aposentação, reforma, invalidez e outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I.P., previstos na Portaria n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro, que não excedam o valor do Indexante aos Apoios Sociais.

2 - *eliminado.*

3 - *eliminado.*

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 71.º-A

(Fim Artigo 71.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 71º- A (novo)

Revogação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho

A presente Lei revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, ripristinando as normas por este revogadas.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: Através da publicação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, que entrou em vigor a 1 de Agosto de 2010, logo no artigo 1º do Decreto-Lei citado foi condicionado ainda mais o acesso a: prestações por encargos familiares; rendimento social de inserção; subsídio social de desemprego; subsídios sociais de maternidade e paternidade; apoios no âmbito da acção social escolar do ensino básico, secundário e superior; comparticipação de medicamentos e pagamento de taxas moderadoras; pagamento de prestação de alimentos no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores; comparticipações da segurança



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

social aos utentes das unidades de reabilitação e manutenção; apoios sociais à habitação e todos os apoios sociais e subsídios atribuídos pela administração central do Estado. Por via da alteração da composição do agregado familiar e da alteração da fórmula de cálculo dos rendimentos e dos rendimentos considerados, o anterior Governo PS, com o apoio do PSD e CDS-PP, mesmo aos que necessitam, o acesso a estas fundamentais prestações ou reduz drasticamente os seus montantes.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 71.º-B

(Fim Artigo 71.º-B)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 71º- B (novo)

Revogação do Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro

A presente Lei revoga o Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro, ripristinando as normas por este revogadas.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: Após o crime social que representaram as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2010 que tem vindo a retirar e a diminuir drasticamente importantes prestações sociais, foi revogado o pagamento do abono de família ao 4º e 5º escalões e eliminado o aumento de 25% nos escalões mais baixos, criando acrescidas dificuldades aos mais necessitados, numa clara política que não promove a natalidade nem protege as famílias. 1 milhão 449 mil beneficiários do abono de família de um universo total de 1 milhão 756 mil beneficiários (até Agosto de 2010), ou seja 82,5%, foram afectados por este brutal corte nesta importante prestação social. Assim, o PCP propõe a revogação deste Decreto-Lei como medida urgente e necessária para o apoio às crianças e jovens.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 71.º-A

————— (Fim Artigo 71.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º27/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2012

Artigo 71.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 141/91, de 10 de Abril, e n.º 18/2002, de 29 de Janeiro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - No caso de acumulação superveniente com rendimentos do trabalho previstos na presente lei, às pessoas que se encontrem nas condições definidas no n.º 1, é permitido a acumulação da pensão social de invalidez com rendimentos de trabalho até ao valor correspondente ao valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, ou a duas vezes o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, tratando-se de um casal.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 71.º-C

(Fim Artigo 71.º-C)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 71º- C (novo)

Indexação do subsídio social de desemprego

Nos termos do n.º 4, do artigo 2º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, o montante diário do subsídio social de desemprego é indexado ao valor da retribuição mínima mensal garantida e calculado na base de 30 dias por mês, nos termos do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: Sendo o subsídio social de desemprego uma prestação substitutiva dos rendimentos de trabalho só faz sentido que a mesma esteja indexada ao salário mínimo nacional e não ao IAS.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 71.º-D

————— (Fim Artigo 71.º-D) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 71º- D (novo)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março

O artigo 2º do Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

(...)

1 — ...

2 — O montante diário do subsídio referido no número anterior está indexado ao valor retribuição mínima mensal garantida e é calculado nos termos do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O montante diário do subsídio é majorado em 1/30 de 10 % da retribuição mínima garantida por cada filho que integre o agregado familiar do titular da prestação.

4 - Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante diário do subsídio social de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do artigo 29º.»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: O PCP foi o primeiro partido a apresentar uma proposta de majoração do subsídio social de desemprego no caso em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo. Entende o PCP que, na grave situação económica e social hoje vivida por milhares de portugueses da classe trabalhadora, faz sentido reforçar a protecção social no desemprego.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 71.º-E

————— (Fim Artigo 71.º-E) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 71.º- E (novo)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 20 de Novembro

Os artigos 22.º, 29.º, 30.º e 37.º do Decreto – Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«22.º

[...]

1— O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 365 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 24 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2— O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

3 - A determinação da protecção mais favorável é efectuada oficiosamente, tendo em conta os respectivos montantes e períodos de atribuição, sem prejuízo do reconhecimento do direito dos interessados à determinação do regime que no seu caso em concreto considera mais favorável, desde que solicitado no prazo de 60 dias após a concessão das prestações de desemprego.

Artigo 29.º

[...]

1 — (...)

2 — (...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 — (...)

4 — (...)

5 — Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante mensal do subsídio de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 30.º

[...]

1 — O montante diário do subsídio social de desemprego é indexado ao valor da retribuição mínima mensal garantida, calculado com base de 30 dias por mês.

2 — Sempre que do cálculo nos termos do número anterior resulte um valor superior ao valor líquido da remuneração de referência, apurada nos termos do n.º 4 do artigo anterior, o subsídio é reduzido ao montante desta remuneração, sem prejuízo no número seguinte.

3 - O montante diário do subsídio é majorado em 1/30 de 10 % da retribuição mínima garantida por cada filho que integre o agregado familiar do titular da prestação.

4 - Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante diário do subsídio social de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do artigo 29.º.

5 — Anterior n.º 3

6 — Anterior n.º 4

Artigo 37.º

[...]

1 — O período de concessão das prestações é estabelecido em função da idade do beneficiário, à data do requerimento, nos termos dos números seguintes.

2 — Os períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial são os seguintes:

- a) 360 dias para os beneficiários com idade inferior a 30 anos;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) 540 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos;

c) 720 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos;

d) 900 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos.

3 — Os períodos de concessão das prestações de desemprego, previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, para os beneficiários que à data do requerimento tenham completado as idades referenciadas, são acrescidos de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

4 — O período de concessão das prestações de desemprego, previsto na alínea d) do número anterior, para os beneficiários que, à data do requerimento, tenham completado a idade referenciada, é acrescido de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.»

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: A alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 220/2006 reduzindo os prazos de concessão do subsídio de desemprego e determinando um prazo de garantia excessivo para aceder a esta importante prestação social tem levado a que, face a uma situação de desemprego crescente, mais de metade dos desempregados não tenham direito ao subsídio de desemprego. A proposta que o PCP apresenta visa, pois, uma alteração de fundo, reduzindo o prazo de garantia e aumentando os tempos de concessão desta prestação social fundamental numa situação em que os trabalhadores não têm qualquer rendimento bem como a majoração do subsídio nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 72.º**Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho**

1 -O artigo 67.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 67.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão ilíquida do magistrado judicial jubilado ser superior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica líquida das quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].»

2 -É aditado ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, o artigo 32.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 32.º-B

Contribuições extraordinárias dos aposentados

As pensões de aposentação dos magistrados jubilados podem ser objecto de contribuições extraordinárias nos termos da lei do Orçamento do Estado.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 72.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 72.º

Eliminar.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá João Oliveira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 72.º da Proposta de Lei.

Artigo 72.º

Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Eliminar

As deputadas e os deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII/1ª
(Orçamento do Estado para 2012)

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 introduz duas modificações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ).

Com efeito, altera o artigo 67º, n.º 6, desse Estatuto e propõe o aditamento de um novo artigo 32º-B.

Considerando que a proposta de alteração ao n.º 6 do artigo 67º do EMJ pretendia apenas especificar o que já resulta da norma em vigor e não mais do que isso, e considerando que não foi, porém, essa a interpretação dada pelos destinatários da norma nos pareceres enviados à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, gerando equívocos a que urge pôr fim, opta-se pela manutenção da redacção em vigor, eliminando-se a proposta de alteração.

Considerando, por outro lado, que o Estatuto dos Magistrados Judiciais, pela dignidade que o mesmo reveste, não deve conter normas orçamentais de vigência provisória, opta-se pela eliminação do aditamento de um novo artigo 32º-B, transferindo o respectivo conteúdo para uma norma transitória constante do articulado da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012.

Nestes termos, os deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam a seguinte proposta de eliminação do artigo 72.º da Proposta de Lei nº 27/XII/1ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2012:

«Artigo 72.º

Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

(Eliminado).»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 73.º**Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de outubro**

1 -O artigo 148.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 148.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão ilíquida do magistrado jubilado ser superior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica líquida das quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].»

2 -É aditado ao Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, o artigo 108.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 108.º-B

Contribuições extraordinárias dos aposentados

As pensões de aposentação dos magistrados jubilados podem ser objecto de contribuições extraordinárias nos termos da lei do Orçamento do Estado.»

(Fim Artigo 73.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 73.º

Eliminar.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá João Oliveira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 73.º da Proposta de Lei.

Artigo 73.º

Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

Eliminar

As deputadas e os deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII/1ª
(Orçamento do Estado para 2012)

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 introduz duas modificações ao Estatuto do Ministério Público (EMP).

Com efeito, altera o artigo 148º, n.º 4, desse Estatuto e propõe o aditamento de um novo artigo 108º-B.

Considerando que a proposta de alteração ao n.º 4 do artigo 148º do EMP pretendia apenas especificar o que já resulta da norma em vigor e não mais do que isso, e considerando que não foi, porém, essa a interpretação dada pelos destinatários da norma nos pareceres enviados à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, gerando equívocos a que urge pôr fim, opta-se pela manutenção da redacção em vigor, eliminando-se a proposta de alteração.

Considerando, por outro lado, que o Estatuto do Ministério Público, pela dignidade que o mesmo reveste, não deve conter normas orçamentais de vigência provisória, opta-se pela eliminação do aditamento de um novo artigo 108º-B, transferindo o respectivo conteúdo para uma norma transitória constante do articulado da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012.

Nestes termos, os deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam a seguinte proposta de eliminação do artigo 73.º da Proposta de Lei nº 27/XII/1ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2012:

«Artigo 73.º

Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

(Eliminado).»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 74.º**Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro**

1 -Em face da significativa diminuição das contribuições, à necessidade de combater a evasão contributiva e atendendo a especificidades de apuramento da base de contribuição próprias de algumas actividades económicas, urge proceder a ajustamentos no regime contributivo da categoria dos trabalhadores independentes, bem como ajustar o regime de regularização prestacional de dívida à segurança social.

2 -O artigo 5.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)[...];

j)[...];

l)[...];

m)[...];

n)[...];

o)[...];

p)[...];

q)[...];

r)[...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

s)[...];

t)[...];

u)[...];

v)[...];

x)O artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de Setembro;

z)[...];

aa)[...];

bb)[...];

cc)[...];

dd)[...];

ee)[...];

ff)[...];

gg)[...];

hh)[...];

ii)[...];

jj)[...];

ll)[...];

mm)[...];

nn)[...];

oo)[...];

pp)[...];

qq)[...];

rr)[...];

ss)[...].

2 -[...]»

3 -Os artigos 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro, passam a

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

ter a seguinte redacção:

«Artigo 62.º

[...]

[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)Os membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória;

e)Os membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória.

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e costeira, sob autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.

Artigo 98.º

[...]

1 -A contribuição relativa aos trabalhadores que exercem actividade na pesca local e costeira e aos proprietários de embarcações, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, corresponde a 10% do valor bruto do pescado vendido em lota, a repartir de acordo com as respectivas partes.

2 -A contribuição relativa aos apanhadores de espécies marinhas e aos pescadores apeados, bem como a outros sujeitos que estejam autorizados à primeira venda de pescado fresco, fora das lotas, corresponde a 10% do valor do produto bruto do pescado vendido de acordo com as respectivas notas de venda.

3 -A contribuição referida nos números anteriores equivale à aplicação da taxa contributiva à base de incidência e determina a respectiva remuneração a registar.

4 -O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se aos trabalhadores e proprietários de embarcações que exerçam a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira que, à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidas pelo n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho.

5 -[Anterior n.º 4].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 -A cobrança das contribuições referidas nos n.ºs 1 e 2 é efectuada pela entidade que explorar a lota, no acto da venda do pescado em lota ou no acto da entrega da nota de venda, conforme aplicável.

Artigo 99.º
Taxa contributiva

1 -A taxa para efeitos de cálculo de remuneração dos sujeitos abrangidos pelo artigo 97.º e regulados pelo artigo 98.º corresponde a 29%, sendo, respectivamente, de 21% e de 8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 -Relativamente aos proprietários que integrem o rol de tripulação, a taxa prevista no número anterior é aplicável desde que os respectivos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira.

Artigo 134.º
[...]

1 -São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, com as especificidades previstas no presente título, os produtores agrícolas que exerçam efectiva actividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respectivos cônjuges que exerçam efectiva e regularmente actividade profissional na exploração.

2 -Para efeitos do número anterior:

a)[...];

b)[...].

Artigo 139.º
[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)Os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações;

e)Os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.

2 -[...].

3 -Os sujeitos previstos nas alíneas d) e e) são excluídos do regime de trabalhador independente atendendo à especificidade de apuramento da base contributiva da sua actividade, estando sujeitos ao regime previsto nos artigos 97.º a 99.º.

Artigo 145.º
[...]

1 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 -[...].

3 -No caso de reinício de actividade, o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.

4 -[...].

5 -[...].

Artigo 165.º

[...]

1 -[...].

2 -Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte, em caso de reinício de actividade, a base de incidência contributiva é determinada nos termos seguintes:

a)Corresponde ao escalão obtido em Outubro último se a cessação ocorrer no decurso de 12 meses de produção de efeitos do posicionamento referido no n.º 5 do artigo 163.º;

b)É fixada no 1.º escalão quando não se verifique exercício de actividade nos 12 meses anteriores.

3 -[...].

4 -[...].

Artigo 168.º

[...]

1 -[...]

2 -[Revogado].

3 -É fixada em 28,3% a taxa contributiva a cargo dos produtores agrícolas e respectivos cônjuges, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola.

4 -[...].

5 -[Revogado].

6 -[Revogado].»

4 -A Subsecção II da Secção III do Capítulo II da Parte II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte epígrafe: «Trabalhadores da pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados».

5 -É revogada a alínea l) do n.º 1 do artigo 273.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

————— (Fim Artigo 74.º) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a alteração dos artigos 46.º, 48.º e 97.º da Lei 110/2009, de 16 de Setembro, que é alterada no artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 74.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os artigos **46.º, 48.º, 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

(...)

1 -(...).

2 -(...):

a) (...);

- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (Revogado);
- j)* (...);
- l)* (Revogado);
- m)* (Revogado);
- n)* (...);
- o)* (...);
- p)* (...);
- q)* (Revogado);
- r)* (...);
- s)* (...);
- t)* (Revogado);
- u)* (...);
- v)* (...);
- x)* (...);
- z)* (Revogado);
- aa)* (...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p) e v) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação colectiva de trabalho.

5 - (...).

Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e

costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira com embarcações que não ultrapassem os 12 metros de comprimento, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nessas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a alteração dos artigos 46.º, 48.º e 97.º da Lei 110/2009, de 16 de Setembro, que é alterada no artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 74.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os artigos **46.º, 48.º, 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

(...)

1 -(...).

2 -(...):

a) (...);

- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (Revogado);
- j)* (...);
- l)* (Revogado);
- m)* (Revogado);
- n)* (...);
- o)* (...);
- p)* (...);
- q)* (Revogado);
- r)* (...);
- s)* (...);
- t)* (Revogado);
- u)* (...);
- v)* (...);
- x)* (...);
- z)* (Revogado);
- aa)* (...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p) e v) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação colectiva de trabalho.

5 - (...).

Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e

costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira com embarcações que não ultrapassem os 12 metros de comprimento, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nessas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a alteração dos artigos 46.º, 48.º e 97.º da Lei 110/2009, de 16 de Setembro, que é alterada no artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 74.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os artigos **46.º, 48.º, 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

(...)

1 -(...).

2 -(...):

a) (...);

- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (Revogado);
- j)* (...);
- l)* (Revogado);
- m)* (Revogado);
- n)* (...);
- o)* (...);
- p)* (...);
- q)* (Revogado);
- r)* (...);
- s)* (...);
- t)* (Revogado);
- u)* (...);
- v)* (...);
- x)* (...);
- z)* (Revogado);
- aa)* (...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p) e v) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação colectiva de trabalho.

5 - (...).

Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e

costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira com embarcações que não ultrapassem os 12 metros de comprimento, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nessas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a alteração dos artigos 46.º, 48.º e 97.º da Lei 110/2009, de 16 de Setembro, que é alterada no artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 74.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os artigos **46.º, 48.º, 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

(...)

1 -(...).

2 -(...):

a) (...);

- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (Revogado);
- j)* (...);
- l)* (Revogado);
- m)* (Revogado);
- n)* (...);
- o)* (...);
- p)* (...);
- q)* (Revogado);
- r)* (...);
- s)* (...);
- t)* (Revogado);
- u)* (...);
- v)* (...);
- x)* (...);
- z)* (Revogado);
- aa)* (...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p) e v) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação colectiva de trabalho.

5 - (...).

Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e

costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira com embarcações que não ultrapassem os 12 metros de comprimento, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nessas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a alteração dos artigos 46.º, 48.º e 97.º da Lei 110/2009, de 16 de Setembro, que é alterada no artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 74.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os artigos **46.º, 48.º, 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

(...)

1 -(...).

2 -(...):

a) (...);

- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (Revogado);
- j)* (...);
- l)* (Revogado);
- m)* (Revogado);
- n)* (...);
- o)* (...);
- p)* (...);
- q)* (Revogado);
- r)* (...);
- s)* (...);
- t)* (Revogado);
- u)* (...);
- v)* (...);
- x)* (...);
- z)* (Revogado);
- aa)* (...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p) e v) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação colectiva de trabalho.

5 - (...).

Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e

costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira com embarcações que não ultrapassem os 12 metros de comprimento, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nessas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a alteração dos artigos 46.º, 48.º e 97.º da Lei 110/2009, de 16 de Setembro, que é alterada no artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 74.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os artigos **46.º, 48.º, 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

(...)

1 -(...).

2 -(...):

a) (...);

- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (Revogado);
- j)* (...);
- l)* (Revogado);
- m)* (Revogado);
- n)* (...);
- o)* (...);
- p)* (...);
- q)* (Revogado);
- r)* (...);
- s)* (...);
- t)* (Revogado);
- u)* (...);
- v)* (...);
- x)* (...);
- z)* (Revogado);
- aa)* (...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p) e v) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação colectiva de trabalho.

5 - (...).

Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e

costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira com embarcações que não ultrapassem os 12 metros de comprimento, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nessas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a alteração dos artigos 46.º, 48.º e 97.º da Lei 110/2009, de 16 de Setembro, que é alterada no artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 74.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os artigos **46.º, 48.º, 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

(...)

1 -(...).

2 -(...):

a) (...);

- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (Revogado);
- j)* (...);
- l)* (Revogado);
- m)* (Revogado);
- n)* (...);
- o)* (...);
- p)* (...);
- q)* (Revogado);
- r)* (...);
- s)* (...);
- t)* (Revogado);
- u)* (...);
- v)* (...);
- x)* (...);
- z)* (Revogado);
- aa)* (...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p) e v) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação colectiva de trabalho.

5 - (...).

Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e

costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira com embarcações que não ultrapassem os 12 metros de comprimento, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nessas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a alteração dos artigos 46.º, 48.º e 97.º da Lei 110/2009, de 16 de Setembro, que é alterada no artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 74.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os artigos **46.º, 48.º, 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

(...)

1 -(...).

2 -(...):

a) (...);

- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (Revogado);
- j)* (...);
- l)* (Revogado);
- m)* (Revogado);
- n)* (...);
- o)* (...);
- p)* (...);
- q)* (Revogado);
- r)* (...);
- s)* (...);
- t)* (Revogado);
- u)* (...);
- v)* (...);
- x)* (...);
- z)* (Revogado);
- aa)* (...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p) e v) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação colectiva de trabalho.

5 - (...).

Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e

costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira com embarcações que não ultrapassem os 12 metros de comprimento, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nessas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a alteração dos artigos 46.º, 48.º e 97.º da Lei 110/2009, de 16 de Setembro, que é alterada no artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 74.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os artigos **46.º, 48.º, 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

(...)

1 -(...).

2 -(...):

a) (...);

- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (Revogado);
- j)* (...);
- l)* (Revogado);
- m)* (Revogado);
- n)* (...);
- o)* (...);
- p)* (...);
- q)* (Revogado);
- r)* (...);
- s)* (...);
- t)* (Revogado);
- u)* (...);
- v)* (...);
- x)* (...);
- z)* (Revogado);
- aa)* (...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p) e v) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação colectiva de trabalho.

5 - (...).

Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e

costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira com embarcações que não ultrapassem os 12 metros de comprimento, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nessas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a alteração dos artigos 46.º, 48.º e 97.º da Lei 110/2009, de 16 de Setembro, que é alterada no artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 74.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os artigos **46.º, 48.º, 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

(...)

1 -(...).

2 -(...):

a) (...);

- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (Revogado);
- j)* (...);
- l)* (Revogado);
- m)* (Revogado);
- n)* (...);
- o)* (...);
- p)* (...);
- q)* (Revogado);
- r)* (...);
- s)* (...);
- t)* (Revogado);
- u)* (...);
- v)* (...);
- x)* (...);
- z)* (Revogado);
- aa)* (...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p) e v) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação colectiva de trabalho.

5 - (...).

Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e

costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira com embarcações que não ultrapassem os 12 metros de comprimento, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nessas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a alteração dos artigos 46.º, 48.º e 97.º da Lei 110/2009, de 16 de Setembro, que é alterada no artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 74.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os artigos **46.º, 48.º, 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

(...)

1 -(...).

2 -(...):

a) (...);

- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (Revogado);
- j)* (...);
- l)* (Revogado);
- m)* (Revogado);
- n)* (...);
- o)* (...);
- p)* (...);
- q)* (Revogado);
- r)* (...);
- s)* (...);
- t)* (Revogado);
- u)* (...);
- v)* (...);
- x)* (...);
- z)* (Revogado);
- aa)* (...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p) e v) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação colectiva de trabalho.

5 - (...).

Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e

costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira com embarcações que não ultrapassem os 12 metros de comprimento, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nessas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.»

As deputadas e os deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 74.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]

«Artigo 98.º

[...]

1- A contribuição relativa aos trabalhadores que exercem actividade na pesca local e aos proprietários de embarcações, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, corresponde a 10% do valor bruto do pescado vendido em lota, a repartir de acordo com as respectivas partes.

2 – [...]

3 – [...]

4 – O disposto nos n.ºs 1 e 3 também se aplicam aos trabalhadores e proprietários de embarcações que exerçam a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira que, à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidas pelo n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 199/99, de 8 de Julho.

5 – [...]

6 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a base de incidência dos trabalhadores inscritos marítimos que exercem a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira determina-se nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 74.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]

«Artigo 98.º

[...]

1- A contribuição relativa aos trabalhadores que exercem actividade na pesca local e aos proprietários de embarcações, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, corresponde a 10% do valor bruto do pescado vendido em lota, a repartir de acordo com as respectivas partes.

2 – [...]

3 – [...]

4 – O disposto nos n.ºs 1 e 3 também se aplicam aos trabalhadores e proprietários de embarcações que exerçam a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira que, à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidas pelo n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 199/99, de 8 de Julho.

5 – [...]

6 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a base de incidência dos trabalhadores inscritos marítimos que exercem a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira determina-se nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 74.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]

«Artigo 98.º

[...]

1- A contribuição relativa aos trabalhadores que exercem actividade na pesca local e aos proprietários de embarcações, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, corresponde a 10% do valor bruto do pescado vendido em lota, a repartir de acordo com as respectivas partes.

2 – [...]

3 – [...]

4 – O disposto nos n.ºs 1 e 3 também se aplicam aos trabalhadores e proprietários de embarcações que exerçam a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira que, à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidas pelo n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 199/99, de 8 de Julho.

5 – [...]

6 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a base de incidência dos trabalhadores inscritos marítimos que exercem a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira determina-se nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 74.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 - As alterações previstas no presente artigo relativas aos trabalhadores da pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados retroagem à data de entrada em vigor da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

7 – Cabe à Segurança Social o recálculo oficioso das contribuições devidas pelos contribuintes mencionados na Subsecção II, da Secção III do Capítulo II da Parte II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, cabendo-lhe a comunicação, no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei, a emissão da nota de recálculo e à devolução de quantias indevidamente pagas pelos contribuintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

João Ramos

Nota Justificativa: O artigo 74.º determina alterações ao Código dos Regimes Contributivos da Segurança social, relativamente ao regime aplicável aos pescadores, que correspondem, quase integralmente, às sucessivas propostas do PCP, querem em sede de especialidade na discussão do Código Contributivo, que nos vários orçamentos do Estado, quer em Projectos de Lei autónomos (Projectos de Lei 550/XI e 528/XII). A luta dos pescadores por todo o país e a luta do PCP tem o resultado da correcção desta grave injustiça que PSD e CDS-PP não resolveram em devido tempo, ficando, todavia, por resolver, os inúmeros problemas criados pela vigência destas normas que importa corrigir o quanto antes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 74.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 - As alterações previstas no presente artigo relativas aos trabalhadores da pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados retroagem à data de entrada em vigor da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

7 – Cabe à Segurança Social o recálculo oficioso das contribuições devidas pelos contribuintes mencionados na Subsecção II, da Secção III do Capítulo II da Parte II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, cabendo-lhe a comunicação, no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei, a emissão da nota de recálculo e à devolução de quantias indevidamente pagas pelos contribuintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

João Ramos

Nota Justificativa: O artigo 74.º determina alterações ao Código dos Regimes Contributivos da Segurança social, relativamente ao regime aplicável aos pescadores, que correspondem, quase integralmente, às sucessivas propostas do PCP, querem em sede de especialidade na discussão do Código Contributivo, que nos vários orçamentos do Estado, quer em Projectos de Lei autónomos (Projectos de Lei 550/XI e 528/XII). A luta dos pescadores por todo o país e a luta do PCP tem o resultado da correcção desta grave injustiça que PSD e CDS-PP não resolveram em devido tempo, ficando, todavia, por resolver, os inúmeros problemas criados pela vigência destas normas que importa corrigir o quanto antes.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 75.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro**

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 B/2010, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º
[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -O número de prestações referido no número anterior pode ser alargado até 60 se a dívida exequenda exceder 50 unidades de conta no momento da autorização ou, independentemente do valor da dívida exequenda, no caso de pessoas singulares que não se encontrem em processo de reversão.

4 -O número de prestações previstas no n.º 2 pode ser alargado até 120 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a)[...];

b)[...];

c)[...].

5 -Para pessoas singulares que não se encontrem em processo de reversão o número de prestações previstas no n.º 2 pode ser alargado até 120 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a)A dívida exequenda exceda 50 unidades de conta no momento da autorização;

b)O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida.

6 -Para efeitos do disposto nos números anteriores, a fixação do número de prestações a autorizar não está condicionada a um limite mínimo de pagamento.»

(Fim Artigo 75.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 76.º**Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro**

1 -Os artigos 80.º e 86.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 80.º
[...]

1 - [...].

2 -O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo exceder 60 prestações.

3 -Sempre que o executado seja pessoa singular, o número de prestações referido no n.º 2 pode ser alargado até 120 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a)A dívida exequenda exceda 50 unidades de conta no momento da autorização;

b)O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida.

4 -Sempre que o executado seja pessoa colectiva, o número de prestações referido no n.º 2 pode ser alargado até 120 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a)A dívida exequenda exceda 500 unidades de conta;

b)O executado preste garantia idónea ou a mesma se encontre constituída;

c)Seja demonstrada notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas.

5 -Para efeitos do disposto nos números anteriores, a fixação do número de prestações a autorizar não está condicionada a um limite mínimo de pagamento.

Artigo 86.º
[...]

1 -A alteração do enquadramento dos proprietários de embarcações que integrem o rol de tripulação, dos apanhadores de espécies marinhas e dos pescadores apeados para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

2 -Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm o direito à protecção nas eventualidades de doença e parentalidade, nos termos aplicáveis aos trabalhadores enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.»

2 -É revogado o artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro.

(Fim Artigo 76.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 76.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro

1 - [...].

2 - [...].

3 - É aditado ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, o artigo 81.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 81.º-A

Situações especiais de suspensão da dívida para os trabalhadores independentes

1 - Para os trabalhadores independentes que declarem mais de €10 000 anuais e que tenham uma dívida à Segurança Social, os dados da Segurança Social devem ser cruzados com os dados constantes das declarações apresentadas nos serviços das finanças.

2 - Quando, do cruzamento de dados referido no número anterior, se verificar dependência económica do trabalhador independente em relação a um beneficiário, ou a empresas de um mesmo grupo económico, os Serviços da Segurança Social devem comunicar tal ocorrência à Autoridade para as Condições do Trabalho e deve suspender-se a execução da dívida.

3 - A Autoridade para as Condições do Trabalho, no exercício das suas competências, elabora o auto de notícia nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei 102/2000, de 2 de

Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 326-B/2007, de 28 de Setembro.»

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 77.º**Concessão de empréstimos e outras operações activas**

1 -Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito activas, até ao montante contratual equivalente a € 3 200 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

2 -Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 -Fica, ainda, o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.

4 -O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

(Fim Artigo 77.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 77.º-A

(Fim Artigo 77.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 77º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

“Artigo 77.º-A

Norma de condicionalidade

1 – Ficam impedidas de distribuir dividendos aos seus accionistas e prémios aos gestores todas as empresas e instituições que beneficiem de apoio do Estado sob a forma de garantias, avales ou empréstimos, nomeadamente aqueles previstos no âmbito da Lei n.º 112/97 de 16 de Setembro, da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro, na sua redacção actual, e da Lei 62-A/2008, de 11 de Novembro.

2 – O não cumprimento da norma estabelecida no n.º 1 do presente artigo por parte das instituições beneficiárias de apoio do Estado dá origem à cessação imediata dos referidos apoios públicos.

3 – Exceptuam-se do disposto nos números anterior as entidades cujo único accionista seja o Estado.

4 - A norma de condicionalidade prevista na presente lei assume um carácter excepcional, aplicando-se no ano de 2011.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 78.º

Mobilização de activos e recuperação de créditos

1 -Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, no âmbito da recuperação de créditos e outros activos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a)Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b)Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação (PRID) e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal per capita não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c)Realização de aumentos de capital com quaisquer activos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d)Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros activos financeiros;

e)Alienação de créditos e outros activos financeiros;

f)Aquisição de activos mediante permuta com outros entes públicos ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 -Fica o Governo igualmente autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder:

a)À cessão da gestão de créditos e outros activos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b)À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste directo;

c)À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, ou simplesmente participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d)À cessão de activos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e)À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respectiva recuperação;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 -O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

4 -A cobrança dos créditos do Estado detidos pela DGTF, decorrentes de empréstimos concedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas, incluindo empresas públicas, que lhe tenham transmitido os respectivos direitos, tem lugar por recurso ao processo de execução fiscal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida pela DGTF título executivo para o efeito.

————— (Fim Artigo 78.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 79.º

Aquisição de activos e assunção de passivos e responsabilidades

1 -Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação:

a)A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b)A assumir passivos e responsabilidades ou adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação.

2 -O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

(Fim Artigo 79.º)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**Proposta de AlteraçãoExposição de Motivos

Face à necessidade, por todos reconhecida, de regularização de responsabilidades de entidades públicas perante terceiros, é essencial que a proposta de Orçamento do Estado para 2012 assegure as dotações necessárias para fazer face aos compromissos para com a Região ou para com entidades públicas da Região, em que se inclui a verba necessária à premente reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

Neste sentido, propõe-se que o artigo 79º da Proposta de Lei n.º 27/XII passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 79º

(...)

1 – (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) A regularizar responsabilidades às Regiões Autónomas decorrentes da comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros nacionais de apoio ao sector produtivo, decorrentes do nº 6 do artigo 5º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro;
- d) A regularizar responsabilidades referentes à comparticipação do IHRU, I.P., para a concretização de apoios na área da habitação, decorrente da Intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, previsto no artigo 7º da Lei Orgânica nº 2/2010, de 16 de Junho;
- e) A regularizar responsabilidades referentes à Empresa de Electricidade da Madeira no âmbito do contrato relativo à convergência tarifária da energia eléctrica celebrado em Abril de 2003;

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- f) A regularizar responsabilidades ao Município de Câmara de Lobos no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas;
- g) A assegurar o pagamento das despesas com deslocações dos praticantes que representam clubes da Região Autónoma da Madeira, quando participam em representação das selecções nacionais, assim como dos árbitros da RAM nomeados pelas Federações, em cumprimento do Despacho n.º 22932/2007, de 29 de Agosto, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
- h) A regularizar responsabilidades à Região Autónoma da Madeira resultantes de acertos nas transferências do Orçamento do Estado, no montante de € 8.317.000;
- i) A assegurar o encargo com a reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

2 – (...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**Proposta de AlteraçãoExposição de Motivos

Face à necessidade, por todos reconhecida, de regularização de responsabilidades de entidades públicas perante terceiros, é essencial que a proposta de Orçamento do Estado para 2012 assegure as dotações necessárias para fazer face aos compromissos para com a Região ou para com entidades públicas da Região, em que se inclui a verba necessária à premente reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

Neste sentido, propõe-se que o artigo 79º da Proposta de Lei n.º 27/XII passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 79º

(...)

1 – (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) A regularizar responsabilidades às Regiões Autónomas decorrentes da comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros nacionais de apoio ao sector produtivo, decorrentes do nº 6 do artigo 5º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro;
- d) A regularizar responsabilidades referentes à comparticipação do IHRU, I.P., para a concretização de apoios na área da habitação, decorrente da Intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, previsto no artigo 7º da Lei Orgânica nº 2/2010, de 16 de Junho;
- e) A regularizar responsabilidades referentes à Empresa de Electricidade da Madeira no âmbito do contrato relativo à convergência tarifária da energia eléctrica celebrado em Abril de 2003;

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- f) A regularizar responsabilidades ao Município de Câmara de Lobos no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas;
- g) A assegurar o pagamento das despesas com deslocações dos praticantes que representam clubes da Região Autónoma da Madeira, quando participam em representação das selecções nacionais, assim como dos árbitros da RAM nomeados pelas Federações, em cumprimento do Despacho n.º 22932/2007, de 29 de Agosto, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
- h) A regularizar responsabilidades à Região Autónoma da Madeira resultantes de acertos nas transferências do Orçamento do Estado, no montante de € 8.317.000;
- i) A assegurar o encargo com a reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

2 – (...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**Proposta de AlteraçãoExposição de Motivos

Face à necessidade, por todos reconhecida, de regularização de responsabilidades de entidades públicas perante terceiros, é essencial que a proposta de Orçamento do Estado para 2012 assegure as dotações necessárias para fazer face aos compromissos para com a Região ou para com entidades públicas da Região, em que se inclui a verba necessária à premente reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

Neste sentido, propõe-se que o artigo 79º da Proposta de Lei n.º 27/XII passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 79º

(...)

1 – (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) A regularizar responsabilidades às Regiões Autónomas decorrentes da comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros nacionais de apoio ao sector produtivo, decorrentes do nº 6 do artigo 5º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro;
- d) A regularizar responsabilidades referentes à comparticipação do IHRU, I.P., para a concretização de apoios na área da habitação, decorrente da Intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, previsto no artigo 7º da Lei Orgânica nº 2/2010, de 16 de Junho;
- e) A regularizar responsabilidades referentes à Empresa de Electricidade da Madeira no âmbito do contrato relativo à convergência tarifária da energia eléctrica celebrado em Abril de 2003;

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- f) A regularizar responsabilidades ao Município de Câmara de Lobos no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas;
- g) A assegurar o pagamento das despesas com deslocações dos praticantes que representam clubes da Região Autónoma da Madeira, quando participam em representação das selecções nacionais, assim como dos árbitros da RAM nomeados pelas Federações, em cumprimento do Despacho n.º 22932/2007, de 29 de Agosto, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
- h) A regularizar responsabilidades à Região Autónoma da Madeira resultantes de acertos nas transferências do Orçamento do Estado, no montante de € 8.317.000;
- i) A assegurar o encargo com a reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

2 – (...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**Proposta de AlteraçãoExposição de Motivos

Face à necessidade, por todos reconhecida, de regularização de responsabilidades de entidades públicas perante terceiros, é essencial que a proposta de Orçamento do Estado para 2012 assegure as dotações necessárias para fazer face aos compromissos para com a Região ou para com entidades públicas da Região, em que se inclui a verba necessária à premente reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

Neste sentido, propõe-se que o artigo 79º da Proposta de Lei n.º 27/XII passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 79º

(...)

1 – (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) A regularizar responsabilidades às Regiões Autónomas decorrentes da comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros nacionais de apoio ao sector produtivo, decorrentes do nº 6 do artigo 5º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro;
- d) A regularizar responsabilidades referentes à comparticipação do IHRU, I.P., para a concretização de apoios na área da habitação, decorrente da Intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, previsto no artigo 7º da Lei Orgânica nº 2/2010, de 16 de Junho;
- e) A regularizar responsabilidades referentes à Empresa de Electricidade da Madeira no âmbito do contrato relativo à convergência tarifária da energia eléctrica celebrado em Abril de 2003;

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- f) A regularizar responsabilidades ao Município de Câmara de Lobos no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas;
- g) A assegurar o pagamento das despesas com deslocações dos praticantes que representam clubes da Região Autónoma da Madeira, quando participam em representação das selecções nacionais, assim como dos árbitros da RAM nomeados pelas Federações, em cumprimento do Despacho n.º 22932/2007, de 29 de Agosto, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
- h) A regularizar responsabilidades à Região Autónoma da Madeira resultantes de acertos nas transferências do Orçamento do Estado, no montante de € 8.317.000;
- i) A assegurar o encargo com a reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

2 – (...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**Proposta de AlteraçãoExposição de Motivos

Face à necessidade, por todos reconhecida, de regularização de responsabilidades de entidades públicas perante terceiros, é essencial que a proposta de Orçamento do Estado para 2012 assegure as dotações necessárias para fazer face aos compromissos para com a Região ou para com entidades públicas da Região, em que se inclui a verba necessária à premente reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

Neste sentido, propõe-se que o artigo 79º da Proposta de Lei n.º 27/XII passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 79º

(...)

1 – (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) A regularizar responsabilidades às Regiões Autónomas decorrentes da comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros nacionais de apoio ao sector produtivo, decorrentes do nº 6 do artigo 5º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro;
- d) A regularizar responsabilidades referentes à comparticipação do IHRU, I.P., para a concretização de apoios na área da habitação, decorrente da Intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, previsto no artigo 7º da Lei Orgânica nº 2/2010, de 16 de Junho;
- e) A regularizar responsabilidades referentes à Empresa de Electricidade da Madeira no âmbito do contrato relativo à convergência tarifária da energia eléctrica celebrado em Abril de 2003;

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- f) A regularizar responsabilidades ao Município de Câmara de Lobos no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas;
- g) A assegurar o pagamento das despesas com deslocações dos praticantes que representam clubes da Região Autónoma da Madeira, quando participam em representação das selecções nacionais, assim como dos árbitros da RAM nomeados pelas Federações, em cumprimento do Despacho n.º 22932/2007, de 29 de Agosto, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
- h) A regularizar responsabilidades à Região Autónoma da Madeira resultantes de acertos nas transferências do Orçamento do Estado, no montante de € 8.317.000;
- i) A assegurar o encargo com a reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

2 – (...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**Proposta de AlteraçãoExposição de Motivos

Face à necessidade, por todos reconhecida, de regularização de responsabilidades de entidades públicas perante terceiros, é essencial que a proposta de Orçamento do Estado para 2012 assegure as dotações necessárias para fazer face aos compromissos para com a Região ou para com entidades públicas da Região, em que se inclui a verba necessária à premente reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

Neste sentido, propõe-se que o artigo 79º da Proposta de Lei n.º 27/XII passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 79º

(...)

1 – (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) A regularizar responsabilidades às Regiões Autónomas decorrentes da comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros nacionais de apoio ao sector produtivo, decorrentes do nº 6 do artigo 5º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro;
- d) A regularizar responsabilidades referentes à comparticipação do IHRU, I.P., para a concretização de apoios na área da habitação, decorrente da Intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, previsto no artigo 7º da Lei Orgânica nº 2/2010, de 16 de Junho;
- e) A regularizar responsabilidades referentes à Empresa de Electricidade da Madeira no âmbito do contrato relativo à convergência tarifária da energia eléctrica celebrado em Abril de 2003;

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- f) A regularizar responsabilidades ao Município de Câmara de Lobos no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas;
- g) A assegurar o pagamento das despesas com deslocações dos praticantes que representam clubes da Região Autónoma da Madeira, quando participam em representação das selecções nacionais, assim como dos árbitros da RAM nomeados pelas Federações, em cumprimento do Despacho n.º 22932/2007, de 29 de Agosto, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
- h) A regularizar responsabilidades à Região Autónoma da Madeira resultantes de acertos nas transferências do Orçamento do Estado, no montante de € 8.317.000;
- i) A assegurar o encargo com a reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

2 – (...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**Proposta de AlteraçãoExposição de Motivos

Face à necessidade, por todos reconhecida, de regularização de responsabilidades de entidades públicas perante terceiros, é essencial que a proposta de Orçamento do Estado para 2012 assegure as dotações necessárias para fazer face aos compromissos para com a Região ou para com entidades públicas da Região, em que se inclui a verba necessária à premente reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

Neste sentido, propõe-se que o artigo 79º da Proposta de Lei n.º 27/XII passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 79º

(...)

1 – (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) A regularizar responsabilidades às Regiões Autónomas decorrentes da comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros nacionais de apoio ao sector produtivo, decorrentes do nº 6 do artigo 5º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro;
- d) A regularizar responsabilidades referentes à comparticipação do IHRU, I.P., para a concretização de apoios na área da habitação, decorrente da Intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, previsto no artigo 7º da Lei Orgânica nº 2/2010, de 16 de Junho;
- e) A regularizar responsabilidades referentes à Empresa de Electricidade da Madeira no âmbito do contrato relativo à convergência tarifária da energia eléctrica celebrado em Abril de 2003;

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- f) A regularizar responsabilidades ao Município de Câmara de Lobos no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas;
- g) A assegurar o pagamento das despesas com deslocações dos praticantes que representam clubes da Região Autónoma da Madeira, quando participam em representação das selecções nacionais, assim como dos árbitros da RAM nomeados pelas Federações, em cumprimento do Despacho n.º 22932/2007, de 29 de Agosto, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
- h) A regularizar responsabilidades à Região Autónoma da Madeira resultantes de acertos nas transferências do Orçamento do Estado, no montante de € 8.317.000;
- i) A assegurar o encargo com a reparação da pista do Aeroporto do Porto Santo.

2 – (...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 79.º-A

(Fim Artigo 79.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII
Orçamento do Estado para 2012
Proposta de alteração

CAPÍTULO VI

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 79.º-A

Pagamento de dívidas a fornecedores

1 – Para assegurar o pagamento das dívidas da administração central às empresas fornecedoras da Administração Pública, o Estado adopta, no prazo de 90 dias, um sistema de *confirming*, negociado com o sistema bancário, generalizado a todos os serviços do Estado, de acordo com as seguintes regras:

- a) Todas as facturas recebidas pelo Estado ou seus organismos devem, num prazo de 30 dias ser confirmadas ou devolvidas em casos de necessidade de confirmação;
- b) Após a sua confirmação, devem essas facturas ser entregues a uma instituição financeira que estará capacitada para as pagar ao fim de 15 dias.
- c) Os credores podem antecipar os recebimentos em condições pré-acordadas pelo Estado com as instituições financeiras;
- d) Se o Estado não pagar à instituição financeira ao fim de 90 dias, passa a assumir os juros respectivos.

2 – O Governo, em conjunto com os Governos Regionais e a ANMP, assegura, no prazo máximo de 60 dias, a criação de procedimentos idênticos aos propostos no n.º 1, que assegurem o pagamento de dívidas às empresas fornecedoras de bens e serviços à administração regional e local.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,
Honório Novo
Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

O anterior Governo do PS apresentou diversas iniciativas com o objectivo anunciado de garantir o pagamento atempado de dívidas da administração central, regional e local às empresas. Não obstante, continua hoje a verificar-se um atraso sistemático e reiterado nos pagamentos às empresas, sendo os prazos efectivos de pagamento da generalidade da administração pública dos mais elevados da Europa.

Na actual conjuntura económica cumpre criar medidas de apoio às empresas, ajudando-as a ultrapassar os constrangimentos decorrentes de créditos não solvidos resultantes de fornecimentos de bens e serviços prestados à administração central, regional e local.

Estas medidas podem ser determinantes para introduzir alguma liquidez na economia, criando as condições indispensáveis para se poder vislumbrar alguma recuperação da actividade económica e assim poder estancar o crescente desemprego em Portugal.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 79.º-B

————— (Fim Artigo 79.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO VI

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 79.º-B

Pagamento das dívidas às Instituições de Investigação e Desenvolvimento públicas

Através da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT), o Governo liquidará durante o ano de 2012, as dívidas do Estado às Instituições de Investigação e Desenvolvimento públicas, respeitantes a projectos e *overheads* de projectos em curso ou terminados e aceites pela FCT.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato

Nota Justificativa: As dívidas da FCT às instituições de I&D reflectem-se em dificuldades no financiamento dos projectos e no pagamento de prestações de bolsas de investigação. Nesse sentido, a transferência das verbas aprovadas mas em atraso, juntamente com os valores dos *overheads*, revelam-se fundamentais para a execução dos projectos e muitas vezes para o equilíbrio financeiro das próprias instituições.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 80.º

Limite das prestações de operações de locação

Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto, fica o Governo autorizado a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 96 838 000.

(Fim Artigo 80.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 81.º**Antecipação de fundos comunitários**

1 -As operações específicas do Tesouro efectuadas para garantir o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e a execução do QREN, incluindo iniciativas comunitárias e Fundo de Coesão, devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2013.

2 -As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a)Relativamente aos programas co-financiados pelo Fundo Europeu do Desenvolvimento Regional (FEDER), por iniciativas comunitárias e pelo Fundo de Coesão € 1 500 000 000;

b)Relativamente aos programas co-financiados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP) € 430 000 000.

3 -Os montantes referidos no número anterior podem ser objecto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 -Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações já efectuadas até 2011.

5 -As operações específicas do Tesouro efectuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) devem ser regularizadas aquando do respectivo reembolso pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da Política Agrícola Comum.

6 -Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento dos anteriores períodos de programação e à execução do QREN relativamente aos programas co-financiados pelo FSE, incluindo iniciativas comunitárias, fica o Governo autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências comunitárias da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efectuadas desde 2007, o montante de € 200 000 000.

7 -A regularização das operações activas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2013, ficando para tal o IGFSS, I.P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela Comissão.

(Fim Artigo 81.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 82.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 -Sem prejuízo do disposto no número seguinte, toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, é efectuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (IGCP, I.P.).

2 -São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:

a)As escolas do ensino não superior;

b)Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excepcionados do seu cumprimento;

c)Em situações excepcionais como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer prévio do IGCP, I.P..

3 -O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

4 -Os casos excepcionais de dispensa são objecto de renovação anual expressa, a qual é precedida de parecer prévio do IGCP, I.P..

5 -O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 -Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 promovem a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de Abril, e 107-B/2003, de 31 de Dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, I.P., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.

7 -As empresas públicas não financeiras devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, I.P., nos termos do n.º 1, sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de Abril, e 107 B/2003, de 31 de Dezembro.

8 -As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efectuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas revertem para o Estado.

(Fim Artigo 82.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º**Operações de reprivatização e de alienação**

Para as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de Setembro, bem como para a alienação de outras participações sociais do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a contratar, por ajuste directo, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da referida lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de acções, a tomada firme e respectiva colocação e demais operações associadas.

(Fim Artigo 83.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo VI
Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 83.º
Operações de reprivatização e de alienação

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 83º

[...]

1. (actual corpo do artigo).
2. Para cada reprivatização a realizar ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de Setembro, deve o Governo, através do membro do Governo responsável pela operação de reprivatização, elaborar um plano de prevenção de riscos da corrupção, do qual deve constar os seguintes elementos:
 - a) Levantamento, identificação e caracterização exaustiva dos riscos de corrupção associados à operação de reprivatização, nomeadamente em relação às estratégias de decisão, à consultadoria, à definição dos critérios de avaliação e de escolha da melhor proposta e dos riscos associados a conflitos de interesses durante e após cada processo de reprivatização;
 - b) Definição, caracterização e execução de medidas preventivas eficazes na prevenção dos riscos de corrupção identificados, nomeadamente a segregação de funções, a previsão de colegialidade nos actos de procedimento, a fundamentação exaustiva e completa de todas as decisões e a garantia de transparência através de publicidade dos actos;
 - c) Definição e partilha de responsabilidades, relativamente a todos os níveis de decisão.
3. Sem prejuízo do disposto n.º 3 do artigo 20º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de Setembro, compete às comissões especiais a aplicação e fiscalização do cumprimento do plano de prevenção dos riscos de corrupção.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 83º

[...]

1. (actual corpo do artigo).
2. Para cada reprivatização a realizar ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de Setembro, deve o Governo, através do membro do Governo responsável pela operação de reprivatização, elaborar um plano de prevenção de riscos da corrupção, do qual deve constar os seguintes elementos:
 - a) Levantamento, identificação e caracterização exaustiva dos riscos de corrupção associados à operação de reprivatização, nomeadamente em relação às estratégias de decisão, à consultadoria, à definição dos critérios de avaliação e de escolha da melhor proposta e dos riscos associados a conflitos de interesses durante e após cada processo de reprivatização;
 - b) Definição, caracterização e execução de medidas preventivas eficazes na prevenção dos riscos de corrupção identificados, nomeadamente a segregação de funções, a previsão de colegialidade nos actos de procedimento, a fundamentação exaustiva e completa de todas as decisões e a garantia de transparência através de publicidade dos actos;
 - c) Definição e partilha de responsabilidades, relativamente a todos os níveis de decisão.
3. Sem prejuízo do disposto n.º 3 do artigo 20º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de Setembro, compete às comissões especiais a aplicação e fiscalização do cumprimento do plano de prevenção dos riscos de corrupção.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-A

————— (Fim Artigo 83.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º-A

Preservação da parte do Estado na Caixa Seguros e Saúde, SGPS, S. A.

No ano de 2012 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Caixa Seguros e Saúde, SGPS, S. A..

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-B

(Fim Artigo 83.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º-B

Preservação da parte do Estado nos CTT - Correios de Portugal, S. A.

No ano de 2012 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa CTT - Correios de Portugal, S. A..

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-C

————— (Fim Artigo 83.º-C) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º-C

Preservação da parte do Estado na REN - Rede Eléctrica Nacional, S. A.

No ano de 2012 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa REN - Rede Eléctrica Nacional, S. A..

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-D

(Fim Artigo 83.º-D)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83.º-D à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º-D

Preservação da parte do Estado na TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS S.A.

No ano de 2012 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS S. A..

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-E

————— (Fim Artigo 83.º-E) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83.º-E à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º-E

Preservação da parte do Estado na ANA - Aeroportos de Portugal S. A.

No ano de 2012 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa ANA - Aeroportos de Portugal S. A..

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-F

————— (Fim Artigo 83.º-F) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83º-F à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º- F

Preservação da parte do Estado na INAPA

No ano de 2012 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa INAPA.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-G

(Fim Artigo 83.º-G)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83.º-G à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º-G

Preservação da parte do Estado na RTP – Rádio e Televisão de Portugal

No ano de 2012 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa RTP – Rádio e Televisão de Portugal.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-H

(Fim Artigo 83.º-H)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83º-H à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º-H

Preservação da parte do Estado na Águas de Portugal, SGPS, S. A.

No ano de 2012 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa AdP – Águas de Portugal, SGPS, S.A.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-I

(Fim Artigo 83.º-I)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83º-I à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º- I

Preservação da parte do Estado na CP Carga, S. A.

No ano de 2012 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa CP Carga, S.A..

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-J

(Fim Artigo 83.º-J)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83º-J à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º- J

Preservação da parte do Estado na EDISOFT, S. A.

No ano de 2012 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Edisoft, S.A..

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-L

(Fim Artigo 83.º-L)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83º-L à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º- L

Preservação da parte do Estado na EID - Empresa de Investigação e Desenvolvimento de Electrónica, S.A.

No ano de 2012 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa EID - Empresa de Investigação e Desenvolvimento de Electrónica, S.A..

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-M

(Fim Artigo 83.º-M)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83.º-M à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º- M

Proibição de Alienação da Exploração de Linhas Ferroviárias pela CP - Comboios de Portugal, E. P. E.

No ano de 2012 não há lugar à atribuição ou transmissão da concessão de exploração de linhas ferroviárias pela CP - Comboios de Portugal E. P. E. a qualquer outra entidade, nem serão realizadas quaisquer acções preparatórias nesse sentido.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-N

(Fim Artigo 83.º-N)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83.º-N à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º- N

**Preservação da parte do Estado na EMPORDEF - Empresa Portuguesa de Defesa
SGPS, S. A.**

No ano de 2012 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa EMPORDEF - Empresa Portuguesa de Defesa SGPS, S. A..

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 83.º-O

(Fim Artigo 83.º-O)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 83.º-O à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º- O

Preservação da parte do Estado na ENVC - Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A.

No ano de 2012 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa ENVC - Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A..

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 84.º**Limite para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público**

1 -O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2012 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 2 400 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 95.º.

2 -Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações tomadas no seio da União Europeia.

3 -Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 000 000 000.

4 -O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas colectivas de direito público, em 2012, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 10 000 000.

5 -O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projectos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 4, a qual deve igualmente incluir a respectiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

(Fim Artigo 84.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 84.º-A

(Fim Artigo 84.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO VI

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 84.º-A

Cumprimento dos contratos de financiamento plurianual

Até ao final de Fevereiro de 2012, o Governo devolverá às estruturas de criação artística a verba correspondente ao total das verbas retiradas em sede de PIDACC durante o ano de 2010 correspondentes a financiamentos plurianuais contratualizados, sem prejuízo dos apoios previstos para o ano de 2012.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Nota Justificativa: Durante os anos de 2010 e 2011, os compromissos assumidos através de contratos de financiamento plurianual foram sendo incumpridos reiteradamente pelo Governo. Os cortes chegaram a atingir 23% dos valor contratualizados. Para que tal incumprimento seja agora corrigido, é importante que seja devolvido ao conjunto das estruturas de criação artística o montante das verbas que então, ilegitimamente, lhes fora retirado.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 85.º**Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado**

1 -Os saldos das dotações afectas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Subsídios», «Activos financeiros» e «Outras despesas correntes» inscritas no Orçamento do Estado para 2012, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de Fevereiro de 2013, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de Dezembro de 2012 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 -As quantias utilizadas nos termos do número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respectivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 15 de Fevereiro de 2013.

(Fim Artigo 85.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 86.º

Encargos de liquidação

1 -O Orçamento do Estado assegura sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo activo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respectivo valor transferido.

2 -É dispensada a prestação de caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais, quando, em sede de partilha, a totalidade do activo restante for transmitido para o Estado.

————— (Fim Artigo 86.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 87.º

Processos de extinção

1 -As despesas correntes estritamente necessárias que resultem de processos de dissolução, liquidação e extinção de empresas públicas e participadas, serviços e outros organismos, são efectuadas através do capítulo 60 do Ministério das Finanças.

2 -No âmbito dos processos referidos no número anterior que envolvam transferências de patrimónios para o Estado pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

(Fim Artigo 87.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 88.º**Financiamento do Orçamento do Estado**

1 -Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 90.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global directo, até ao montante máximo de € 13 890 000 000.

2 -Ao limite previsto no número anterior pode acrescer a antecipação de financiamento admitida pelo n.º 2 do artigo 16.º-A da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

(Fim Artigo 88.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 89.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 -Fica o IHRU, I. P., autorizado:

a)A contrair empréstimos, até ao limite de € 20 000 000, para o financiamento de operações activas no âmbito da sua actividade;

b)A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais e sociedades de reabilitação urbana e para a recuperação do parque habitacional degradado.

2 -O limite previsto na alínea a) do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

(Fim Artigo 89.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 90.º**Condições gerais de financiamento**

1 -Nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, fica o Governo autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a)Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global directo estabelecidos nos termos dos artigos 88.º e 96.º;

b)Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respectivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respectivo custo previsível de aquisição em mercado;

c)Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objecto de redução.

2 -As amortizações de dívida pública que forem efectuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos da alínea b) do número anterior.

3 -O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

(Fim Artigo 90.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 91.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 -A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 10 % do total da dívida pública directa do Estado.

2 -Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exposição cambial o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

(Fim Artigo 91.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 92.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, fica o Governo autorizado a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas em cada momento ao limite máximo de € 30 000 000 000.

————— (Fim Artigo 92.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 93.º**Compra em mercado e troca de títulos de dívida**

1 -A fim de melhorar as condições de negociação e transacção dos títulos de dívida pública directa do Estado, aumentando a respectiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de delegação, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efectuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 -As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e devem:

a)Salvaguardar os princípios e objectivos gerais da gestão da dívida pública directa do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro;

b)Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

(Fim Artigo 93.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 94.º**Gestão da dívida pública directa do Estado**

1 -Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública directa do Estado:

- a)Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;
- b)Reforço das dotações para amortização de capital;
- c)Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d)Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respectivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 -A fim de dinamizar a negociação e transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública, fica ainda o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado.

3 -Para efeitos do disposto no artigo e números anteriores, e tendo em vista a realização de operações de fomento de liquidez em mercado secundário, bem como a intervenção em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão activa da dívida pública directa do Estado, pode o IGCP, I. P. emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e, ou, alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 -O acréscimo de endividamento líquido global directo que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior, até ao limite de € 1 500 000 000, é efectuado por contrapartida de uma redução, no mesmo montante, do limite máximo previsto no artigo 96.º.

(Fim Artigo 94.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 94º- A

(Fim Artigo 94º- A)



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição dos Motivos

Portugal ao longo dos últimos anos tem vindo a incrementar progressivamente o peso das exportações no PIB. Apesar da grave crise internacional que os mercados internacionais viveram em 2009, com fortíssimos impactos na base do sector exportador nacional, as empresas portuguesas, com as políticas públicas adequadas, tornaram possível a recuperação nominal e relativa – em % do PIB – das exportações em 2010 e 2011.

Os sectores de bens e serviços transaccionáveis, em particular alguns dos denominados tradicionais, como o calçado e o têxtil, fizeram um processo de ajustamento progressivo a novas fontes de vantagem competitiva, incorporando inovação, design, marca, entre outros atributos. Se Portugal desde a adesão à então CEE foi receptor de quantidades significativas de recursos financeiros que contribuíram para o supra referido ajustamento, não é menos verdade que novas realidades concorrenciais impuseram mais restrições e abalaram seriamente a competitividade externa das empresas nacionais. O alargamento a leste ou o encerramento da Ronda do Uruguai e a criação da OMC são marcos num percurso onde quem exporta foi obrigado a investir e a qualificar a sua oferta, para se distinguir e para reter e captar clientes.

Também sectores como os moldes – o *engineering and tooling* – e o automóvel deram passos importantes na criação de novas condições de competitividade; assim como o sector de papel e pasta de papel, a agro-indústria, entre outros, tomaram o mesmo caminho.



Quer o sector exportador, quer também as unidades empresariais que têm permitido substituir importações, são um património valioso para que Portugal possa, mais cedo do que tarde, sair da grave crise que atravessa.

A aplicação do PAEF que Portugal firmou tem tido, em particular nas PME's exportadoras, e nos sectores de bens e serviços transaccionáveis, um impacto muito negativo no acesso ao crédito, quer ao nível da quantidade, quer ao nível das taxas praticadas. O crédito é escasso e caro.

A escassez tem limitado as PME's exportadoras – muito dependentes de capital alheio para poder financiar o ciclo de produção – na concretização de encomendas; o aumento das taxas de cedência, mesma quando esta é possível, cria uma desvantagem óbvia face à concorrência externa que se financia a preços do dinheiro mais reduzidos. Ser uma PME portuguesa é hoje, perante o ajustamento necessário do sector financeiro português, uma desvantagem face às suas congéneres espanholas, francesas, alemãs, entre outras, que conseguem financiar-se a taxas consideravelmente menores.

Este problema de financiamento não pode esperar pelo fim do PEAF. As empresas precisam de uma solução no curto prazo. Se não o fizermos agora grande parte do esforço de modernização do sector exportador português, e uma parte substantiva do nosso esforço de criação de bens e serviços baseados em novas fontes de vantagens competitivas, será irremediavelmente perdida.

As quase 18 mil empresas exportadoras, as inúmeras que criam emprego e o sustentam focados na procura externa esperam, neste momento, que o Estado português possa intervir, no quadro das competências, para que esta questão seja, pelo menos, minimizada.

A procura externa é o único motor da economia portuguesa; e, a substituição de importações é um imperativo. Torna-se crucial responder neste momento. As medidas de austeridade que muitos dos países da União Europeia implementarão tornarão ainda mais difícil a vida muitas empresas portuguesas. A procura dirigida à economia



portuguesa poderá diminuir e a necessidade de aumentar quotas de mercado é essencial.

Artigo 94º- A

(Linha de Financiamento de Pequenas e Médias Empresas)

1 - O Governo enceta um processo negocial com o BEI – Banco Europeu de Investimento - com o intuito de contratualizar uma Linha de Financiamento de Pequena e Médias Empresas no valor de 5.000 milhões de euros;

2 – O Governo assegura critérios de selectividade e mérito na gestão da Linha de Financiamento prevista no número anterior, garantindo uma adequada utilização dos recursos financeiros disponíveis, assegurando a prioridade no financiamento aos sectores de bens e serviços transaccionáveis e às empresas exportadoras, devendo a sua regulamentação reflectir esta priorização.

3 - O Governo assegura que esta Linha de Financiamento seja direccionada, prioritariamente, no financiamento do capital circulante.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 95.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 -Excepcionalmente, pode o Estado conceder garantias, em 2012, nos termos da lei, para reforço da estabilidade financeira e da disponibilidade de liquidez nos mercados financeiros.

2 -O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de € 29 920 000 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 84.º.

(Fim Artigo 95.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO VIII

Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira

Artigo 95.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 96.º**Financiamento**

Excepcionalmente, para fazer face às necessidades de financiamento, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 90.º, a aumentar o endividamento líquido global directo até ao montante de € 12 000 000 000, o qual acresce ao montante máximo referido no artigo 88.º.

(Fim Artigo 96.º)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012****PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO****CAPÍTULO VIII****Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira**

Artigo 96.º

Financiamento

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 97.º**Transferências orçamentais para as regiões autónomas**

1 -Nos termos do artigo 37.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, são transferidas as seguintes verbas:

- a)€277 949 692 para a Região Autónoma dos Açores;
- b)€182 260 369 para a Região Autónoma da Madeira.

2 -Nos termos do artigo 38.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, são transferidas as seguintes verbas:

- a)€55 589 938 para a Região Autónoma dos Açores;
- b)€0 (zero) para a Região Autónoma da Madeira.

3 -Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, são ainda transferidos para a Região Autónoma da Madeira €50 000 000.

4 -Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências decorrentes dos n.ºs 1 e 2 estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2012, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 37.º e 38.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho.

(Fim Artigo 97.º)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**Proposta de AlteraçãoExposição de Motivos

As transferências para as Regiões Autónomas previstas no artigo 97º carecem de correcção, já que existe um prejuízo para a Região Autónoma da Madeira de € 7.430.511, em virtude de um lapso no apuramento dos valores. Assim sendo, o montante previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 97º deve ser corrigido dos actuais €182.260.369 para €189.690.880.

Esta alteração fundamenta-se na repartição das transferências para as Regiões Autónomas ao abrigo da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFRA) decorrente da correcção do coeficiente de esforço fiscal e da percentagem implícita ao cálculo do Fundo de Coesão.

Os valores que constam nos números 1 e 2 do artigo 97º, consubstanciam uma redução face aos montantes calculados nos termos da LFRA, decorrente do ponto 1.29 do MoU.

Assim sendo, não podemos concordar com o constante do nº 4 do artigo 97º, já que tal implica uma subtracção adicional de 8,317M€ à Região Autónoma da Madeira, decorrente de acertos de transferências orçamentais da Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, vertidos em despacho datado de 30 de Dezembro de 2009, que vem somar à redução já contemplada no nº 1 do mesmo artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, propõe-se a seguinte alteração ao art. 97º da Proposta de Lei 27/XII:

Artigo 97.º

(...)

1 – (...)

- a) € 289 874 773 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 189 690 880 para a Região Autónoma da Madeira.

2 – (...)

- a) € 36 234 347 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) (...)

3 – (...)

4 – (ELIMINAR).

Os mapas II e XVIII devem ser alterados em conformidade:

MAPA II – DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

Onde se lê:

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
	(...)		(...)
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES	334.415.979	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	233.019.668	
	(...)		

Fonte: MF/DGO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Deve ler-se:

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		(...)
	(...)		
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES	326.985.468	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	240.450.179	
	(...)		

Fonte: MF/DGO

MAPA XVIII - TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

Onde se lê:

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	182.260.369	333.539.631
(...)		
TOTAL GERAL	239.057.250	335.540.697

Fonte: MF/DGO

Deve ler-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	189.690.880	326.109.120
(...)		
TOTAL GERAL	246.487.761	328.110.186

Fonte: MF/DGO

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

DO ARTIGO 97.º E DOS MAPAS II E XVIII ANEXOS À PROPOSTA DE LEI

Artigo 97.º

[...]

1 – (...)

a) € **289 874 773** para a Região Autónoma dos Açores;

b) € **189 690 880** para a Região Autónoma da Madeira.

2 – (...)

a) € **36 234 347** para a Região Autónoma dos Açores;

b) (...)

3 - ...

4 - ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**MAPA II – DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA,
ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS**

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
	(...)		(...)
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES	326.985.468	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	240.450.179	
	(...)		

Fonte: MF/DGO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

MAPA XVIII - TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	189.690.880	326.109.120
(...)		
TOTAL GERAL	246.487.761	328.110.186

Fonte: MF/DGO

Fundamentação: Alteração da repartição das transferências para as Regiões Autónomas ao abrigo da Lei de Finanças Regionais decorrente da correcção do coeficiente de esforço fiscal e da percentagem implícita ao cálculo do Fundo de Coesão (artigos 37.º e 38.º da Lei orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro).

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**Proposta de AlteraçãoExposição de Motivos

As transferências para as Regiões Autónomas previstas no artigo 97º carecem de correcção, já que existe um prejuízo para a Região Autónoma da Madeira de € 7.430.511, em virtude de um lapso no apuramento dos valores. Assim sendo, o montante previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 97º deve ser corrigido dos actuais €182.260.369 para €189.690.880.

Esta alteração fundamenta-se na repartição das transferências para as Regiões Autónomas ao abrigo da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFRA) decorrente da correcção do coeficiente de esforço fiscal e da percentagem implícita ao cálculo do Fundo de Coesão.

Os valores que constam nos números 1 e 2 do artigo 97º, consubstanciam uma redução face aos montantes calculados nos termos da LFRA, decorrente do ponto 1.29 do MoU.

Assim sendo, não podemos concordar com o constante do nº 4 do artigo 97º, já que tal implica uma subtracção adicional de 8,317M€ à Região Autónoma da Madeira, decorrente de acertos de transferências orçamentais da Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, vertidos em despacho datado de 30 de Dezembro de 2009, que vem somar à redução já contemplada no nº 1 do mesmo artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, propõe-se a seguinte alteração ao art. 97º da Proposta de Lei 27/XII:

Artigo 97.º

(...)

1 – (...)

- a) € 289 874 773 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 189 690 880 para a Região Autónoma da Madeira.

2 – (...)

- a) € 36 234 347 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) (...)

3 – (...)

4 – (ELIMINAR).

Os mapas II e XVIII devem ser alterados em conformidade:

MAPA II – DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

Onde se lê:

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
	(...)		(...)
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES	334.415.979	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	233.019.668	
	(...)		

Fonte: MF/DGO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Deve ler-se:

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		(...)
	(...)		
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES	326.985.468	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	240.450.179	
	(...)		

Fonte: MF/DGO

MAPA XVIII - TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

Onde se lê:

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	182.260.369	333.539.631
(...)		
TOTAL GERAL	239.057.250	335.540.697

Fonte: MF/DGO

Deve ler-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	189.690.880	326.109.120
(...)		
TOTAL GERAL	246.487.761	328.110.186

Fonte: MF/DGO

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

DO ARTIGO 97.º E DOS MAPAS II E XVIII ANEXOS À PROPOSTA DE LEI

Artigo 97.º

[...]

1 – (...)

a) € **289 874 773** para a Região Autónoma dos Açores;

b) € **189 690 880** para a Região Autónoma da Madeira.

2 – (...)

a) € **36 234 347** para a Região Autónoma dos Açores;

b) (...)

3 - ...

4 - ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**MAPA II – DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA,
ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS**

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
	(...)		(...)
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES	326.985.468	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	240.450.179	
	(...)		

Fonte: MF/DGO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

MAPA XVIII - TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	189.690.880	326.109.120
(...)		
TOTAL GERAL	246.487.761	328.110.186

Fonte: MF/DGO

Fundamentação: Alteração da repartição das transferências para as Regiões Autónomas ao abrigo da Lei de Finanças Regionais decorrente da correcção do coeficiente de esforço fiscal e da percentagem implícita ao cálculo do Fundo de Coesão (artigos 37.º e 38.º da Lei orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro).

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**Proposta de AlteraçãoExposição de Motivos

As transferências para as Regiões Autónomas previstas no artigo 97º carecem de correcção, já que existe um prejuízo para a Região Autónoma da Madeira de € 7.430.511, em virtude de um lapso no apuramento dos valores. Assim sendo, o montante previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 97º deve ser corrigido dos actuais €182.260.369 para €189.690.880.

Esta alteração fundamenta-se na repartição das transferências para as Regiões Autónomas ao abrigo da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFRA) decorrente da correcção do coeficiente de esforço fiscal e da percentagem implícita ao cálculo do Fundo de Coesão.

Os valores que constam nos números 1 e 2 do artigo 97º, consubstanciam uma redução face aos montantes calculados nos termos da LFRA, decorrente do ponto 1.29 do MoU.

Assim sendo, não podemos concordar com o constante do nº 4 do artigo 97º, já que tal implica uma subtracção adicional de 8,317M€ à Região Autónoma da Madeira, decorrente de acertos de transferências orçamentais da Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, vertidos em despacho datado de 30 de Dezembro de 2009, que vem somar à redução já contemplada no nº 1 do mesmo artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, propõe-se a seguinte alteração ao art. 97º da Proposta de Lei 27/XII:

Artigo 97.º

(...)

1 – (...)

- a) € 289 874 773 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 189 690 880 para a Região Autónoma da Madeira.

2 – (...)

- a) € 36 234 347 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) (...)

3 – (...)

4 – (ELIMINAR).

Os mapas II e XVIII devem ser alterados em conformidade:

MAPA II – DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

Onde se lê:

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
	(...)		(...)
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES	334.415.979	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	233.019.668	
	(...)		

Fonte: MF/DGO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Deve ler-se:

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		(...)
	(...)		
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES	326.985.468	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	240.450.179	
	(...)		

Fonte: MF/DGO

MAPA XVIII - TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

Onde se lê:

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	182.260.369	333.539.631
(...)		
TOTAL GERAL	239.057.250	335.540.697

Fonte: MF/DGO

Deve ler-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	189.690.880	326.109.120
(...)		
TOTAL GERAL	246.487.761	328.110.186

Fonte: MF/DGO

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

DO ARTIGO 97.º E DOS MAPAS II E XVIII ANEXOS À PROPOSTA DE LEI

Artigo 97.º

[...]

1 – (...)

a) € **289 874 773** para a Região Autónoma dos Açores;

b) € **189 690 880** para a Região Autónoma da Madeira.

2 – (...)

a) € **36 234 347** para a Região Autónoma dos Açores;

b) (...)

3 - ...

4 - ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**MAPA II – DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA,
ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS**

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
	(...)		(...)
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES	326.985.468	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	240.450.179	
	(...)		

Fonte: MF/DGO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

MAPA XVIII - TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	189.690.880	326.109.120
(...)		
TOTAL GERAL	246.487.761	328.110.186

Fonte: MF/DGO

Fundamentação: Alteração da repartição das transferências para as Regiões Autónomas ao abrigo da Lei de Finanças Regionais decorrente da correcção do coeficiente de esforço fiscal e da percentagem implícita ao cálculo do Fundo de Coesão (artigos 37.º e 38.º da Lei orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro).

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**Proposta de AlteraçãoExposição de Motivos

As transferências para as Regiões Autónomas previstas no artigo 97º carecem de correcção, já que existe um prejuízo para a Região Autónoma da Madeira de € 7.430.511, em virtude de um lapso no apuramento dos valores. Assim sendo, o montante previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 97º deve ser corrigido dos actuais €182.260.369 para €189.690.880.

Esta alteração fundamenta-se na repartição das transferências para as Regiões Autónomas ao abrigo da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFRA) decorrente da correcção do coeficiente de esforço fiscal e da percentagem implícita ao cálculo do Fundo de Coesão.

Os valores que constam nos números 1 e 2 do artigo 97º, consubstanciam uma redução face aos montantes calculados nos termos da LFRA, decorrente do ponto 1.29 do MoU.

Assim sendo, não podemos concordar com o constante do nº 4 do artigo 97º, já que tal implica uma subtracção adicional de 8,317M€ à Região Autónoma da Madeira, decorrente de acertos de transferências orçamentais da Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, vertidos em despacho datado de 30 de Dezembro de 2009, que vem somar à redução já contemplada no nº 1 do mesmo artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, propõe-se a seguinte alteração ao art. 97º da Proposta de Lei 27/XII:

Artigo 97.º

(...)

1 – (...)

- a) € 289 874 773 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 189 690 880 para a Região Autónoma da Madeira.

2 – (...)

- a) € 36 234 347 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) (...)

3 – (...)

4 – (ELIMINAR).

Os mapas II e XVIII devem ser alterados em conformidade:

MAPA II – DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

Onde se lê:

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
	(...)		(...)
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES	334.415.979	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	233.019.668	
	(...)		

Fonte: MF/DGO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Deve ler-se:

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		(...)
	(...)		
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES	326.985.468	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	240.450.179	
	(...)		

Fonte: MF/DGO

MAPA XVIII - TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

Onde se lê:

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	182.260.369	333.539.631
(...)		
TOTAL GERAL	239.057.250	335.540.697

Fonte: MF/DGO

Deve ler-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ANO ECONÓMICO DE 2012

PÁGINA 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	189.690.880	326.109.120
(...)		
TOTAL GERAL	246.487.761	328.110.186

Fonte: MF/DGO

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 98.º

Transferências orçamentais para a Região Autónoma da Madeira

Por violação dos limites de endividamento apurados no ano de 2011 as transferências referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior relativamente à Região Autónoma da Madeira ficam sujeitas ao disposto no artigo 36.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho.

————— (Fim Artigo 98.º) —————

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**Proposta de EliminaçãoExposição de Motivos

Propõe-se a eliminação do artigo 98º da Proposta de Lei 27/XII, porquanto a sua aplicação é discricionária, pois, a ser o mesmo considerado necessário para cumprimento do disposto na LFRA, tal deveria ser extensível a todas as entidades abrangidas por essa Lei.

Por outro lado, não se teve em consideração as razões que estiveram na base das circunstâncias que determinaram o procedimento em causa, como a redução das transferências para a Região operada pela Lei das Finanças das Regiões Autónomas de 2007.

«Artigo 98º**(Eliminar)»**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 98.º

[...]

Por violação dos limites de endividamento apurados no ano de 2011 as transferências referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior relativamente à Região Autónoma da Madeira ficam sujeitas ao disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, **na redacção dada** pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 99.º**Necessidades de financiamento das regiões autónomas**

1 -Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e em respeito pelo artigo 87.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, que prevalece sobre esta norma, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 -Podem excepcionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários e à regularização de dívidas vencidas das regiões autónomas.

3 -O montante de endividamento líquido regional, compatível com o conceito de necessidade de financiamento do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95), é equivalente à diferença entre a soma dos passivos financeiros, qualquer que seja a sua forma, incluindo, nomeadamente, os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos financeiros, em especial o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras e as aplicações de tesouraria.

(Fim Artigo 99.º)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**Exposição de Motivos

Atendendo à implementação do Programa de Ajustamento da Região Autónoma da Madeira, impõe-se que o nº 2 do artigo 99º da Proposta de Lei 27/XII passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 99º

(...)

1 – (...).

2 – Podem excepcionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou em Protocolos já celebrados, ou a celebrar, entre a República e as Regiões Autónomas, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, à regularização de dívidas vencidas das regiões autónomas e de operações de dívida flutuante.

3 – (...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues